



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETUBAL

REGULAMENTO DISCIPLINA



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Índice

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	13
Artigo 1.º Norma habilitante	13
Artigo 2.º Objeto	13
Artigo 3.º Âmbito	13
Artigo 4.º Definições	14
Artigo 5.º Titularidade do poder disciplinar	17
Artigo 6.º Autonomia do regime disciplinar desportivo	17
Artigo 7.º Princípio da legalidade	17
Artigo 8.º Princípios da igualdade e da proporcionalidade	18
Artigo 9.º Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento	18
Artigo 10.º Aplicação no tempo	18
Artigo 11.º Direito subsidiário	18
Artigo 12.º Deveres gerais	19
Artigo 13.º Homologação dos resultados desportivos	19
Artigo 14.º Contagem de prazos	20
TÍTULO II INFRAÇÕES DISCIPLINARES	20
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	20
Artigo 15.º Infração disciplinar	20
Artigo 16.º Modalidades de infrações disciplinares	21
Artigo 17.º Classes de infrações disciplinares	21
CAPÍTULO II DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS	21
Artigo 18.º Sanções disciplinares	21
Artigo 19.º Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes	21
Artigo 20.º Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos	22
Artigo 21.º Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da AFS	22
Artigo 22.º Registo de sanções	22
Artigo 23.º Da sanção de repreensão e advertência	23





Artigo 24.º Da sanção de multa	23
Artigo 25.º Do montante das multas	23
Artigo 26.º Do pagamento das multas	23
Artigo 27.º Da sanção de reparação	24
Artigo 28.º Tramitação da reparação	25
Artigo 29.º Da sanção de derrota	25
Artigo 30.º Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa	26
Artigo 31.º Da sanção de impedimento de registo de agentes desportivos	27
Artigo 32.º Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo	27
Artigo 33.º Da sanção de realização de jogos à porta fechada	28
Artigo 34º Da sanção de desclassificação	28
Artigo 35.º Da sanção de impedimento de participação em competição	29
Artigo 36.º Da sanção de descida de divisão	30
Artigo 37.º Da sanção de exclusão da competição	30
Artigo 38.º Da sanção de suspensão	30
Artigo 39.º Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos	31
Artigo 40.º Da suspensão preventiva não automática	32
Artigo 41.º Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão	32
Artigo 42.º Da sanção de impossibilidade de registo	33
CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES	33
Artigo 43.º Determinação da medida da sanção	33
Artigo 44.º Circunstância agravante	34
Artigo 45.º Circunstâncias atenuantes	34
Artigo 46.º Concurso e efeitos de circunstâncias atenuantes e agravantes	35
Artigo 47º Acumulação de infrações e cúmulo de sanções	35
Artigo 48º Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções	36
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	36
Artigo 49.º Extinção da responsabilidade disciplinar	36
Artigo 50.º Caducidade da instauração de procedimento disciplinar	37
Artigo 51.º Prescrição do procedimento disciplinar	37





Artigo 52.9 Prescrições das sanções	38
Artigo 53.º Amnistia e perdão	38
CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES	39
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	39
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA	39
Artigo 54.º Corrupção desportiva	39
Artigo 55.º Apostas antidesportivas	39
Artigo 56.º Tráfico de influência	40
Artigo 57.º Incumprimento de ação federativa relativa à proteção da verdade desportiva	40
Artigo 58.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	40
Artigo 59.º Coação com influência em competição	41
Artigo 60.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem	41
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	42
Artigo 61.º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo	42
Artigo 62.º Apresentação de equipa titular inferior	42
Artigo 63.º Comportamento discriminatório	42
Artigo 64º Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo	43
Artigo 65º Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo	43
Artigo 66º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial	43
Artigo 67.º Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos	44
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	44
Artigo 68.º Desistência de participação em competição	44
Artigo 69.º Falta de comparência a jogo oficial	45
Artigo 70.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial	45
SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	46
Artigo 71.º Recurso aos tribunais comuns	46
Artigo 72.º Diminuição de garantia patrimonial	46
Artigo 73.º Recusa de cedência de recinto desportivo	46
Artigo 74 º Impedimento de transmissão de jogo	16





SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	47
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	47
Artigo 75.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial	47
Artigo 76.º Intimidação coletiva à equipa de arbitragem	47
Artigo 77.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade	48
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	48
Artigo 78.º Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos	48
Artigo 79º Falta de comparência de treinador ao jogo	49
Artigo 80.º Não acatamento de ordem de expulsão	49
Artigo 81.º Substituição irregular de jogadores	49
Artigo 82º Recusa na designação de capitão ou subcapitão	49
Artigo 83º Participação em espetáculo desportivo irregular	50
Artigo 84º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e sua não realização ou conclusão	50
Artigo 85º Não utilização de jogadores formados localmente	50
Artigo 86.º Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos	51
Artigo 87º Entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas	51
Artigo 88.º Utilização irregular de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora	52
Artigo 89.º Jogo com clube impedido	52
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	 52
Artigo 90.º Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento	52
Artigo 91º Transmissão multimédia irregular de jogo	52
Artigo 92.º Irregularidade nos títulos de ingresso	53
Artigo 93º Irregularidade relativa a publicidade	53
Artigo 94.º Recusa de cedência de jogador	54
Artigo 95.º Irregularidade na reserva de camarotes	54
Artigo 96.º Irregularidade nas condições de segurança de recinto desportivo	54
Artigo 97º Não comunicação de alteração a recinto desportivo	54
Artigo 99.º Não participação em cerimónia de entrega de prémios	54
Artigo 99.º Não apresentação de contas	55
Artigo 100 º Prestação de falsas declarações	55





Artigo 101.º Incumprimento de deliberação	55
Artigo 102º Irregularidade relativa a seguro obrigatório	55
Artigo 103º Violação de dever referente à certificação de clubes	56
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	56
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	56
Artigo 104.º Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica	56
Artigo 105.º Atraso no início ou reinício de jogo	56
Artigo 106.º Não apresentação de placa de substituições	56
Artigo 107º Comportamento incorreto dos apanha-bolas	56
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	57
Artigo 108.º Irregularidade na prestação de informações	57
Artigo 109.º Irregularidade na remessa de documentação de jogo oficial	57
Artigo 110.º Não comunicação de alteração contratual	57
Artigo 111.º Falta de apresentação de cartão licença ou vinheta	57
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	57
Artigo 112.º Inobservância de outros deveres	57
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE	58
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	58
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA	58
Artigo 113.º Corrupção desportiva	58
Artigo 114º Apostas antidesportivas	58
Artigo 115.º Tráfico de influência	59
Artigo 116.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	59
Artigo 117.º Coação com influência em competição	59
Artigo 118.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem	60
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	60
Artigo 119.º Ofensas corporais	60
Artigo 120.º Comportamento discriminatório	61
Artigo 121.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto	61
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	62





Artigo 122º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial	62
Artigo 123º Controlo de mais do que um clube	62
SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	62
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	62
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	62
Artigo 124.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial	62
Artigo 125.º Juízos ou afirmações lesivas da reputação	62
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	63
Artigo 126.º Não acatamento de ordem de expulsão	63
Artigo 127.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente	63
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	63
Artigo 128.º Prestação de falsas declarações e fraude	63
Artigo 129.º Não participação e distúrbios em cerimónia de entrega de prémios	63
Artigo 130.º Não comparência em processo	64
Artigo 131º Incumprimento de deliberação ou suspensão	64
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	64
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	64
Artigo 132.º Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação	64
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	64
Artigo 133.º Interferência irregular e actos contra a equipa de arbitragem jogo oficial	64
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	65
Artigo 134.º Inobservância de outros deveres	65
CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	65
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	65
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA	65
Artigo 135.º Corrupção desportiva	65
Artigo 136.º Apostas antidesportivas	65
Artigo 137.º Tráfico de influência	66
Artigo 138º Coação com influência em competição	66
Artigo 139º Oferta ou recebimento indevido de vantagem	67





SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	67
Artigo 140.º Ofensas corporais	67
Artigo 141.º Comportamento discriminatório	68
Artigo 142.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto	68
Artigo 143.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial	69
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	69
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	69
Artigo 144.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial	69
Artigo 145.º Dos juízos ou afirmações lesivas da reputação	69
Artigo 146.º Ofensas corporais a jogador ou espectador	69
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	70
Artigo 147.º Não acatamento de ordem de expulsão	70
Artigo 148.º Duplicidade de compromissos	70
Artigo 149.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente	70
Artigo 150.º Participação irregular em jogo oficial	70
Artigo 151.º Prática de falta grosseira	71
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	71
Artigo 152.º Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções	71
Artigo 153.º Falsas declarações e fraude	71
Artigo 154.º Não comparência em processo	71
Artigo 155.º Incumprimento de deliberação ou suspensão	72
Artigo 156.º Inobservância de outros deveres ao serviço das seleções nacionais	72
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	72
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	72
Artigo 157.º Uso de expressões ameaçadoras ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos	72
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	72
Artigo 158.º Prática de jogo violentos e outros comportamentos irregulares	72
Artigo 159.º Dupla advertência em jogo oficial	73
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	73
Artigo 160 9 Evihicão irrogular do moncagons	72





Artigo 161º Inobservância de outros deveres	73
CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, C ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA AFS	
Artigo 162.º Remissão	74
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	74
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	74
Artigo 163.º Falsificação de relatório relativo a jogo oficial	74
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	74
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	74
Artigo 164.º Erros graves na elaboração de relatório de jogo oficial	74
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA	74
Artigo 165.º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo	74
Artigo 166.º Negligência no exercício da ação disciplinar	75
Artigo 167.º Falta injustificada a jogo oficial e incumprimento de nomeação	75
Artigo 168.º Interrupção injustificada de jogo oficial	75
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	75
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	75
Artigo 169.º Não comparência a ações de formação e avaliação	75
Artigo 170.º Não utilização do equipamento oficial	76
Artigo 171.º Erros em relatório de jogo oficial e atraso no seu envio	76
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	76
Artigo 172.º Inobservância de outros deveres	76
CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES, DOS TREIN AGENTES DESPORTIVOS	
Artigo 173.º Âmbito de aplicação	77
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	77
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	77
Artigo 174.º Exercício da atividade de treinador sem habilitação	77
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	77
Artigo 175ºParticipação irregular em jogo oficial	77
SECCÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPI INARES GRAVES	7





SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	78
Artigo 176.º Irregularidade relativa a ficha técnica	78
Artigo 177.º Irregularidade relativa a relatório de ocorrências	78
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	78
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	78
Artigo 178.º Inobservância de outros deveres do delegado ao jogo do clube	78
CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA	78
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	78
Artigo 179.º Violação de dever legal relativo à prevenção da violência	78
Artigo 180.º Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos	79
Artigo 181.º Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial	79
Artigo 182.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial	80
Artigo 183.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso impeditivo de realização de jogo oficial	80
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	80
Artigo 184.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo grave no decurso de jogo oficial	80
Artigo 185.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso com reflexo no decurso de jogo oficial	81
Artigo 186º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial	81
Artigo 187.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso de jogo oficial	81
Artigo 188.º Ofensas corporais graves a agente desportivo, espectadores e outras pessoas presentes no complexo despo	ortivo
espectadores e outras pessoas	82
Artigo 189.º Ofensas corporais a agente desportivo sem interferência no decurso de jogo	82
Artigo 190º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso de jogo oficial	82
Artigo 191.º Arremesso de objeto sem reflexo no decurso de jogo oficial	82
Artigo 192.º Invasão pacífica de terreno de jogo impeditiva da realização de jogo oficial	83
Artigo 193.º Ofensas corporais a agente desportivo, espectadores, e outras pessoas presentes no complexo desportivo p	resente no
complexo desportivo	83
Artigo 194.º Comportamento incorreto do público	83
CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA AFS	83
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	83
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	83
Artigo 195 9 Inobservância de deveres para com a AES	83



SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	84
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	 84
Artigo 196.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade	84
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	 84
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	84
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	 84
Artigo 197.º Inobservância de outros deveres	84
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	 84
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INICIATIVA DISCIPLINAR	 84
SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	 84
Artigo 198.º Natureza	84
Artigo 199.º Competências	85
Artigo 200.º Princípios gerais	85
Artigo 201.º Patrocínio judiciário	85
Artigo 202.º Garantia de audiência do arguido	85
Artigo 203.º Meios de prova	85
Artigo 204.º Garantia de recurso	86
Artigo 205.º Processos urgentes.	86
Artigo 206.º Prazos procedimentais	86
Artigo 207.º Contagem dos prazos procedimentais	87
Artigo 208º Notificação	87
Artigo 209º Publicação	88
Artigo 210º Apresentação de articulados e documentos	88
Artigo 211.º Apensação e separação de processos	89
Artigo 212.º Decisões disciplinares	89
Artigo 213.º Medidas provisórias e compulsórias	90
Artigo 214.º Formas de processo	90
SECÇÃO II DA INICIATIVA DISCIPLINAR	 90
Artigo 215º Instauração do Procedimento Disciplinar	90
Artigo 216 9 Participação disciplinar	01

REGULAMENTO DISCIPLINAR



CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR	91
SECÇÃO I DA TRAMITAÇÃO	91
Artigo 217º Tramitação	91
SECÇÃO II DA FASE DE INQUÉRITO	92
Artigo 218.º Finalidade e âmbito do inquérito	92
Artigo 219.º Atos de inquérito	92
Artigo 220.º Prazos de inquérito	92
Artigo 221.º Acusação	92
Artigo 222.º Arquivamento	93
SECÇÃO III DA FASE DE INSTRUÇÃO	93
Artigo 223.º Defesa escrita	93
Artigo 224.º Instrução	93
Artigo 225.º Prova e diligências probatórias	93
Artigo 226.º Encerramento da instrução e diligências complementares	94
Artigo 227.º Confissão	94
SECÇÃO IV DA DECISÃO	95
Artigo 228.º Decisão	95
CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO	95
Artigo 229.º Âmbito	96
Artigo 230.º Tramitação	96
Artigo 231.º Reenvio para a forma de processo comum	96
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES	96
Artigo 232.º Âmbito e tramitação	96
CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REVISÃO	97
Artigo 233.º Admissibilidade	97
Artigo 234.º Legitimidade	97
Artigo 235.º Tramitação	97
CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO	98
Artigo 236.º Executoriedade das decisões disciplinares	98
CAPÍTULO IX DAS CUSTAS	98



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 237.º Custas, taxas, multas e despesas	98
TÍTULO IV DOS RECURSOS INTERNOS	99
Artigo 238.º Recurso para o Conselho de Jurisdicional da AFS	99
TÍTULO V PROCEDIMENTO ESPECIAL DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS	99
Artigo 239.º Procedimento especial de impedimento por dívidas	99
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	100
Artigo 240.º Disposições transitórias	100
Artigo 241.º Entrada em vigor	100



TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 25º número 3 do artigo 30º alínea b) dos Estatutos da Associação de Futebol de Setúbal.

Artigo 2.º Objeto

1. O presente Regulamento, denominado Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Setúbal (adiante abreviadamente designado por Regulamento ou RD da AFS, visa sancionar violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas.

Artigo 3.º Âmbito

- 1. O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da AFS.
- 2. A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.
- 3. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.
- 4. Os clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela AFS, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.
- 5. Os sócios ordinários da AFS são responsáveis pelas infrações disciplinares previstas no presente Regulamento quando cometidas:
- a) Em seu nome e no seu interesse pelos seus dirigentes e representantes, ainda que de facto;
- b) Pelos seus funcionários, colaboradores e agentes desportivos a si vinculados, que ajam sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de falta de vigilância, controlo ou formação que lhes incumbe.



- 6. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica de equipa de clube, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder.
- 7. Salvo indicação em contrário, as referências feitas no presente Regulamento ao jogo de futebol englobam todas as suas variantes.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
- b) «Agente desportivo»: os titulares de órgão social da AFS ou de sócio ordinário da AFS, de comissão permanente ou não permanente da AFS ou de sócio ordinário da AFS os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da AFS, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela AFS e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela AFS, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial.
- c) «Assistente de recinto desportivo»: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.
- d) «Clube»: clubes e sociedades desportivas.
- e) «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- f) «Arremesso perigoso de objeto»: o arremesso de coisa sólida, líquida ou gasosa, perigosa ou não, que, designadamente pelo modo de execução, seja apto a provocar perigo de ocorrência de lesão de especial gravidade, ainda que não o provoque concretamente.
- g) «Competição desportiva»: a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da AFS
- h) «Competição mista»: competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caraterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.



- i) «Competição por eliminatórias»: competição disputada em várias eliminatórias, sendo eliminados os clubes vencidos em cada uma delas.
- j) «Competição por pontos»: competição em que se atribuem pontos aos clubes por cada resultado desportivo obtido, sendo aqueles somados na tabela classificativa.
- K) «Complexo desportivo»: o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e parqueamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- I) «Coordenador de segurança»: o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo.
- m) «Decisão definitiva»: a decisão insuscetível de impugnação, tanto no seio dos órgãos disciplinares como jurisdicionalmente.
- n) «Dirigente de clube»: o titular de órgão ou representante de clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da atividade desportiva e o diretor desportivo ou equiparado.
- o) «Espetáculo desportivo»: o evento que engloba um ou vários jogos de futebol.
- p) «Espectador»: pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo.
- q) «Ficha Técnica»: documento oficial, formalmente predefinido pela AFS, preenchido por clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respetiva competição, que contém obrigatoriamente menção, aos agentes desportivos participantes naquele jogo oficial.
- r) «contrainteressado», para efeitos de legitimidade para intervir no processo disciplinar:
- i. o lesado pela conduta imputada ao arguido e abstratamente tipificada como infração disciplinar;
- ii. o participante, quando a norma disciplinar infringida tiver sido estabelecida para tutela de um seu direito ou interesse legalmente protegido;
- iii. qualquer pessoa que retire da procedência da acusação disciplinar uma vantagem direta de natureza patrimonial ou desportiva;
- s) «Jogo oficial»:
- i. Os jogos integrados nas competições organizadas pela FPF;
- ii. Os jogos integrados nas competições organizadas pela LPFP;

REGULAMENTO DISCIPLINAR



- iii. Os jogos integrados nas competições organizadas pelas associações distritais e regionais;
- iv. Treinos e estágios relativos às equipas das seleções distritais.
- t) «Leis do jogo»: as leis do jogo aprovadas pelo International Football Association Board.
- u) «Lesado»: aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.
- v) «Lesão de especial gravidade»: a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
- i. privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente:
- ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
- iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua atividade profissional;
- iv. provocar-lhe perigo para a vida.
- x) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo.
- z) «Objeto perigoso»: coisa líquida, sólida ou gasosa que, pela sua própria natureza, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, designadamente atendendo à sua forma ou função.
- aa) «Ofendido»: o titular do interesse imediatamente lesado ou posto em perigo pela infração disciplinar.
- bb) «Recinto desportivo»: o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.
- cc) «Relatório do jogo»: documento elaborado pelo árbitro, em modelo oficial aprovado pela AFS, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das Leis do Jogo, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante ou após a realização do jogo.
- dd) «Relatório de ocorrências»: documento elaborado pelo responsável pela segurança de jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aquela relacionados, verificados antes, durante ou após a realização do jogo.
- ee) «Superfície de jogo»: a área, delimitada nos termos das Leis do Jogo, onde se pratica o jogo de futebol.
- ff) «Terreno de jogo»: a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição.
- gg) «Títulos de ingresso»: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.
- hh) «Zona técnica»: área determinada em conformidade com o regulamento da respetiva competição.



Artigo 5º Titularidade do poder disciplinar

- 1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho Jurisdicional, nos termos da Lei e dos Regulamentos e Estatutos da AFS.
- 2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplinar, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho Jurisdicional nos termos dos regulamentos e Estatutos da AFS
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 6.º Autonomia do regime disciplinar desportivo

- 1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional ou penal, assim como do regime disciplinar emergente das relações laborais ou estatuto profissional e do regime disciplinar de natureza associativa decorrente das relações da AFS com os seus sócios.
- 2. Se a infração for suscetível de revestir carácter contraordenacional ou criminal, a AFS, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.
- 3. O conhecimento pela AFS de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
- 4. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar de reparação pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 7.º Princípio da legalidade

- 1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração.
- 2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.
- 3. As sanções disciplinares e os seus efeitos são apenas os previstos neste Regulamento.
- 4. O exercício do poder disciplinar não é condicionado por qualquer ato de terceiro, nomeadamente de queixa ou participação dos ofendidos pelo facto constitutivo da infração.
- 5. Ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, a notícia de uma infração disciplinar determina sempre a instauração de procedimento disciplinar.



Artigo 8.º Princípios da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 9.º Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento

Ninguém pode ser sancionado com mais de uma sanção por uma mesma infração, salvo tratando-se de sanções cumulativas ou acessórias cuja aplicação esteja expressamente prevista no presente Regulamento, nem pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 10.º Aplicação no tempo

- 1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar, considerando-se, nos casos de infrações continuadas e permanentes, que a agravação resultante de norma nova só é aplicável se todos os pressupostos desta norma se tiverem verificado durante a sua vigência.
- 2.O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
- 3. O facto disciplinar segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma norma disciplinar nova o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares.
- 4. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator; se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontra cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma posterior.

Artigo 11.º Direito subsidiário

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.



Artigo 12.º Deveres gerais

- 1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
- 2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.
- 3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

Artigo 13.º Homologação dos resultados desportivos

- 1. O resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 30 dias após a sua realização, não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido.
- 2. A Direcção da AFS, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição e depois de ouvido o Conselho de Disciplina pode homologar o resultado de jogo integrado em competição, ou fase de competição, por eliminatórias antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar.
- 3. Os resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela AFS consideram-se homologados, depois de ouvido o Conselho de Disciplina, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a Direcção da AFS, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial.
- 4. Nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, salvo quanto à classificação de clube sancionado por infração à qual corresponda a sanção de desclassificação.
- 5. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da competição na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não lhe é atribuído, sendo considerado vencedor o segundo clube melhor classificado ou qualificado.



Artigo 14.º Contagem de prazos

- 1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, contando-se nos termos da lei civil.
- 2. Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.
- 3. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.
- 4. Nos Processos urgentes ficam reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos seguintes casos:
- a) Na contestação ou resposta à nota de culpa
- b) Na interposição de recurso para o Conselho de Disciplina ou para o Conselho Jurisdicional e nas alegações de recorrido;
- c) Na reclamação
- 4. A redução prevista no número 4 é excepcionalmente aplicada a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de março e o dia 31 de junho.

TÍTULO II INFRACÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Infração disciplinar

- 1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.
- 2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.
- 3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.
- 4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.



Artigo 16.º Modalidades de infrações disciplinares

- 1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada.
- 2. Há tentativa quando o agente praticar factos de execução de uma infração que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumar-se.
- 3. Salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, a tentativa é sancionável com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.
- 4. A tentativa deixa de ser sancionável quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infração, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo da infração disciplinar.

Artigo 17.º Classes de infrações disciplinares

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

Artigo 18.º Sanções disciplinares

- 1. Pela prática de infração disciplinar são aplicáveis unicamente as sanções disciplinares previstas neste Regulamento.
- 2. As sanções disciplinares podem ser aplicadas singular ou cumulativamente e podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, conforme o disposto no presente Regulamento.

Artigo 19.º Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

As sanções disciplinares aplicáveis aos clubes são:

- a) Repreensão e Advertência
- b) Multa.
- c) Reparação.
- d) Derrota.
- e) Dedução de pontos na tabela classificativa.

REGULAMENTO DISCIPLINAR



f) Impedimento de registo de agentes desportivos.

g) Interdição de jogar num determinado recinto desportivo.

h) Realização de jogos à porta fechada.
i) Desclassificação.
j) Impedimento de participação em competição.
k) Descida de divisão.
I) Exclusão da competição.
Artigo 20.º Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos
1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:
a) Repreensão
b) Advertência
c) Multa.
d) Reparação.
e) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos.
f) Impossibilidade de registo.
2. Aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da AFS são aplicáveis as sanções
disciplinares previstas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.
Autico 24 0 Come a dissiplinare en listrato con stato en divisio de AFC
Artigo 21.º Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da AFS
As sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da AFS são:
a) Repreensão.
b) Multa.
Artigo 22.º Registo de sanções
A AFS mantém um registo das sanções disciplinares anlicadas



Artigo 23º Das sanções de repreensão e advertência

- 1. As sanções de repreensão e advertência consistem numa admoestação destinada a instar o infractor a aperfeiçoar o seu comportamento, sendo aplicável às infracções leves se o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave.
- 2. As sanções previstas no nº1 não podem ser atenuadas.

Artigo 24.º Da sanção de multa

- 1. A multa corresponde a uma quantia certa em dinheiro, a pagar pelo responsável disciplinar à AFS, podendo ser aplicada como sanção principal simples ou cumulativa com outra ou como sanção acessória.
- 2. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.

Artigo 25º Do montante das multas

- 1. As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo em unidades do euro, arredondada para a unidade imediatamente superior, quando da aplicação da sanção resulte o seu valor centesimal.
- 2. Salvo expressa disposição em contrário, os limites mínimo e máximo da sanção de multa aplicável, a clubes e agentes desportivos, pela prática de infracções por ocasião de jogo oficial sofrem as seguintes reduções:
 - a) Campeonatos Distritais de Seniores de 2ª Divisão Futebol 11 e Futsal, Campeonatos Distritais de Juniores de 1ª e 2ª Divisões Futebol 11 e Futsal: para metade
 - b) Outros Campeonatos e Torneio: um quarto
- 3. A sanção de multa aplicada por infracção cometida fora de jogo oficial não sofre redução
- 4. O presente artigo não tem aplicabilidade nos casos em que haja lugar à aplicação da pena por infracções consideradas muito graves.

Artigo 26º Do pagamento das multas

- 1. O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da AFS no prazo de 20 dias a contar da respectiva notificação.
- 2. Se o pagamento não for efectuado no prazo estabelecido no número anterior, o seu valor é agravado em um terço.



- 3. Decorrido o prazo previsto no número 1, quando o valor agravado da multa for igual ou inferior a 50€ é de imediato descontado esse valor na conta corrente do clube que seja directa ou solidariamente responsável pelo respectivo pagamento.
- 4. Decorrido o prazo previsto no número 1, quando o valor agravado da multa for superior a 50€, o remisso é notificado para efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias.
- 5. Quando o pagamento não for efectuado no prazo previsto no número anterior, os serviços da AFS notificam o clube ou o agente desportivo devedor da impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos ou de renovar os existentes.
- 6. A AFS leva a débito do sócio ordinário remisso o valor da multa agravado em cujo pagamento este se encontrar em mora.
- 7. Salvo expressa disposição em contrário, é aplicável o disposto nos números 1, 3, 4 e 5 do presente artigo relativamente às custas taxas, despesas e outras dividas devidas à AFS ou a algum dos seus sócios ordinários e aos montantes devidos a título de reparação e de perda de receita de jogo.

Artigo 27.º Da sanção de reparação

- 1. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.
- 2. O clube é sempre responsável na reparação aos lesados devida pelos danos causados antes, durante, ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores.
- 3. Os clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante, ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.
- 4. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante da reparação aplicada aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.
- 5. O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.
- 6. O montante fixado como sanção de reparação é independente de qualquer compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.



7. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina da AFS decide segundo critérios de equidade, arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de dever atender às despesas decorrentes dos danos causados.

- 8. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.
 - 9. Caso não se apure a responsabilidade pelos danos no veículo da equipa de arbitragem, o clube visitado é sempre responsável por esse montante da reparação, desde que seja feita vistoria prévia e final ao mesmo devidamente assinada pelo clube visitado e pelos árbitros ao jogo em documento próprio (MODELO A)

Artigo 28.º Tramitação da reparação

- 1. Clube ou agente desportivo condenado pagar valor a título de reparação deve fazê-lo no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão.
- 2. Se o disposto no nº1 não se verificar a AFS assume o valor a pagamento até ao montante máximo de 1000€ devendo notificar o devedor dessa assunção de divida, não ficando, contudo, o devedor exonerado desse pagamento, respondendo perante a AFS pelo mesmo, podendo a AFS exercer o direito de regresso.
- 3. Depois da notificação mencionada no nº2 ter sido efetuada, deve o clube ou agente desportivo responsável pela divida ressarcir a AFS do valor pago ao lesado a título de reparação, no prazo máximo de 30 dias.
- 4. Quando o pagamento não for efectuado no prazo previsto no número anterior, os serviços da AFS notificam, o clube ou o agente desportivo devedor da impossibilidade de inscrever jogadores, ou de participar nas competições.
- 5. Aos jogos que sejam realizados em violação ao disposto neste artigo ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

Artigo 29.º Da sanção de derrota

- 1. A sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo.
- 2. A sanção de derrota é aplicada quanto ao jogo oficial por ocasião do qual foi praticada a infração e tem as seguintes consequências:
- a) Em competição, ou fase de competição, por pontos, o clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.
- b) Em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, o clube sancionado é eliminado da competição em favor do adversário, salvo se a sanção for aplicada no âmbito de processo sumário.



- c) O clube adversário beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
- d) Se a sanção de derrota for aplicada pela prática de infração prevista no artigo 65.º, o clube adversário beneficia do resultado de 5 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
- 3. Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no artigo 13º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída, quando o clube ainda esteja a participar na mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infracção, pela sanção de multa de 50€ a 250€.
- 4. Para efeitos do número anterior, considera-se inócua a aplicação da sanção de derrota sempre que o clube sancionado tenha sido desportivamente derrotado, independentemente de o jogo se ter concluído, da diferença de golos verificada e da infração praticada.
- 5. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.

Artigo 30º Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa

- 1. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa consiste na subtração de pontos atribuídos a uma equipa de um clube e tem reflexo na tabela classificativa de competição, ou fase de competição por pontos.
- 2. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa é cumprida na época desportiva e na competição na qual foi cometida a infracção.
- 3. A subtração de pontos a que se refere o número 1 é realizada na tabela classificativa da competição, ou fase de competição por pontos aplicável à data da prática infracção.
- 4. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infracções permanentes ou continuadas é o do inicio da consumação da infracção ou o da primeira infracção praticada, respectivamente.
- 5. Nos casos em que a sanção de dedução de pontos na tabela classificativa não possa produzir efeitos, nomeadamente ou por o clube não ter pontos a deduzir, à data da prática da infracção, ou por força do disposto no numero 4 do artigo 13º do presente Regulamento, é substituída pelas sanções de realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente multa de 50€ a 200€



Artigo 31.º Da sanção de impedimento de registo de agentes desportivos

A sanção de impedimento de registo de agentes desportivos consiste no impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção ou pelo período de tempo definido.

2- Para efeitos de cumprimento aplica-se o disposto no art.125º do RD.

Artigo 32º Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo

- 1. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um clube realizar espectáculos desportivos no seu recinto desportivo ou considerado como tal e tem as seguintes consequências:
 - a) Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal durante o período de tempo ou número de jogos oficiais definido.
 - Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares.
 - c) Em competição, ou fase de competição, a eliminar, obriga o clube sancionado a disputar os jogos no recinto desportivo do clube adversário ou em campo neutro, caso o recinto desportivo deste também se encontre interditado.
- 2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por período de tempo é cumprida de forma contínua nas competições nas quais participe, a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infracção.
- 3. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infracção.
- 4. Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente de o clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efectuar os jogos na qualidade de qualidade de visitado.
- 5. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, não contam os jogos realizados em recinto desportivo ou neutralizado.
- 6. Para efeitos de cumprimento de sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respectivo jogo de repetição ou complemento disputado em campo neutro, a designar pela AFS.



7. Quando o clube sancionado tenha de disputar os jogos no recinto desportivo do adversário, nos casos previstos na alínea c) do número 1 do presente artigo, o clube visitante é o promotor e o responsável pela organização financeira do jogo.

Artigo 33º Da sanção de realização de jogos à porta fechada

- 1. A sanção de realização de jogos à porta fechada consiste na obrigação de um clube realizar jogo ou jogos oficiais no seu recinto desportivo sem a presença de público.
- 2. Os jogos realizados à porta fechada podem ser objecto de transmissão televisiva, radiofónica ou por videostreaming, quer em directo, quer em diferido
- 3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
- a) Os agentes desportivos constantes da ficha técnica,
- b) Os dirigentes dos clubes intervenientes,
- c) O delegado ao jogo da AFS e o observador de árbitros
- d) As entidades que, nos termos do regulamento da respectiva competição, tiverem direito a reserva de camarotes,
- e) Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número 2,
- f) As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da competição em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares,
- g) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer
- 4. A sanção de realização de jogos à porta fechada é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infracção.
- 5. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
- 6. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respectivo jogo de repetição ou complemento disputado em estádio neutro a designar pela AFS.

Artigo 34º Da sanção de desclassificação

1. A sanção de desclassificação determina a impossibilidade de um clube disputar uma dada competição organizada pela AFS para a qual esteja qualificado.



- 2. A sanção de desclassificação é cumprida na competição na qual foi cometida a infracção
- 3. Para efeitos do número anterior o momento de referência nas infracções permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infracção ou o da primeira infracção praticada, respectivamente.
- 4. Em competição, ou fase de competição, por pontos, a aplicação da sanção de desclassificação tem as seguintes consequências, sem prejuízo do disposto no art.13º
 - a) A equipa do clube sancionado fica imediatamente impedida de continuar a competir e perde todos os pontos até aí conquistados na competição em que foi praticada a infracção e subsequentes, quando aplicável, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então
 - b) Para efeitos de classificação na competição em questão e subsequentes, quando aplicável, o clube sancionado fica a constar no último lugar com zero pontos.
 - c) Se a infracção tiver lugar durante a primeira volta da competição, ou em competição ou fase de competição, de uma só volta, os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes.
 - d) Se a infracção tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado durante a segunda volta
- 5. Em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, o clube sancionado é eliminado da competição em favor do adversário sem prejuízo do disposto no art.13º.
- 6. Em competição de um só jogo, o clube sancionado perde a competição em favor do adversário.
- 7. Nos casos em que a sanção de desclassificação não possa produzir qualquer efeito, nomeadamente por força da aplicação do disposto no art.13º é substituída pelas sanções de realização de 1 a 3 ou jogos à porta fechada ou 1 a 4 jogos de Interdição de campo e cumulativamente de multa de 100€.

Artigo 35º Da sanção de impedimento de participação em competição

- 1. A sanção de impedimento de participação em competição determina a impossibilidade de um clube participar numa dada competição organizada pela AFS por um número de épocas desportivas.
- 2. A sanção de impedimento de participação em competição é cumprida na competição na qual foi cometida a infracção, salvo o disposto nos números seguintes, e a partir da época seguinte à prática da infracção, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
- 3. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infracções permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infracção praticada, respetivamente.
- 4. Cumprida a sanção, a equipa impedida é admitida a disputar a divisão mais baixa da respectiva competição, quando aplicável.



Artigo 36º Da sanção de descida de divisão

- 1. A aplicação da sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior na época desportiva seguinte aquela em que a decisão sancionatória se torne executória, salvo o disposto no número 3 do presente artigo.
- 2. A sanção de descida de divisão é cumprida na competição na qual foi cometida a infracção, salvo o disposto nos números seguintes
- 3. Quando a decisão sancionatória se torne executória em época desportiva na qual nenhum jogo da competição em causa se tenha realizado, a sanção é cumprida nessa mesma época, efectuando-se nessa época a descida de divisão e preenchendo-se as vagas livres nos termos do regulamento da respectiva competição.
- 4. Nos casos em que a sanção de descida de divisão não possa produzir qualquer efeito, é substituída pelas sanções de realização de 3 jogos à porta fechada e cumulativamente multa de 150€

Artigo 37.º Da sanção de exclusão da competição

- 1. A sanção de exclusão da competição determina a proibição de uma equipa de um clube de participar nas competições organizadas pela AFS, por um número de épocas desportivas.
- 2. A sanção de exclusão da competição é aplicável à equipa do clube que participa no jogo oficial ou na competição onde foi cometida a infração, e é cumprida a partir da época seguinte à da prática da infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
- 3. Cumprida a sanção, a equipa excluída é admitida a disputar a divisão mais baixa das respectivas competições.

Artigo 38.º Da sanção de suspensão

- 1. A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
- 2. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.
- 3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da AFS, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar da FPF ou de outra associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.
- 4. Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela AFS, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

REGULAMENTO DISCIPLINAR



- 5. O disposto no número anterior não é aplicável para efeitos de presença em cerimónia de entrega de prémios, salvo nos casos em que a sanção de suspensão tenha sido aplicada por infração relativa à proteção da verdade desportiva.
- 6. A sanção de suspensão por período é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.
- 7. A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente desportivo e ao clube que ele representa à data da decisão, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao clube, que fica impossibilitado de inscrever na ficha técnica dos jogos oficiais ou de utilizar o agente desportivo suspenso, nos termos regulamentares.
- 8. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a esta remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.
- 9. A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.
- 10. A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.
- 11. Para efeitos do número anterior, e quanto à suspensão por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais realizados pelo clube, durante o período de suspensão preventiva, nos quais não pode participar o jogador suspenso, nos termos do artigo 40.º

Artigo 39.º Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos

- 1. Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente quando o árbitro mencione na ficha técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou após a realização de jogo oficial.
- 2. Os agentes desportivos expulsos ou advertidos consideram-se igualmente suspensos preventivamente de forma automática sempre que o delegado ao jogo do clube ou quem o substitua não assine a ficha técnica de jogo, devendo o árbitro fazer constar esse facto no relatório do jogo, não entregando ao delegado do clube os cartões licença dos agentes desportivos expulsos ou considerados como tal, remetendo-os à AFS.
- 3. A suspensão preventiva automática de agente desportivo inicia-se imediatamente com a notificação a que se referem os números anteriores e o dia em que se inicie conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão e para os prazos a que se referem os números 4 e 5 deste artigo.
- 4. A suspensão preventiva automática de agente desportivo cessa com a notificação da instauração de processo disciplinar em que aquele seja arguido, ou da decisão disciplinar, relativamente aos factos que a motivaram, não podendo ser superior a 12 dias a contar da notificação a que se referem os números 1 e 2, salvo o disposto no número seguinte.



5. Se o Conselho de Disciplina da AFS considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 20 dias.

Artigo 40.º Da suspensão preventiva não automática

- 1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.
- 2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.
- 3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 41º Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão

- 1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
- 2. A pena de suspensão por jogos é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual o jogador está habilitado
- 3. Caso não seja possível cumprir a sanção, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFS para o qual esteja habilitado.
- 4. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição, nos jogos integrados em provas organizadas pela Associação de Futebol de Setúbal.
- 5. Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.
- 6. Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.



- 7. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infração disciplinar praticada em competição de futebol de praia é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
- 8. Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativamente ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

Artigo 42.º Da sanção de impossibilidade de registo

- 1. A sanção de impossibilidade de registo determina o impedimento do exercício da atividade de treinador por um determinado período de épocas desportivas e implica o cancelamento do registo eventualmente em vigor à data em que a decisão sancionatória se tornar executória, acompanhado do impedimento de o agente desportivo se registar no que restar da época em questão.
- 2. A sanção de impossibilidade de registo é cumprida a partir da época seguinte à da prática da infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
- 3. O agente sancionado deve entregar, quando o tenha, na sede da AFS e no prazo de 3 dias após se tornar executória a decisão que aplicou a sanção de impossibilidade de registo, o cartão de treinador.
- 4. Para efeitos de cumprimento aplica-se o disposto no art.125º

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 43.º Determinação da medida da sanção

- 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- 2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;



- d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infrator.

Artigo 44º Circunstância agravante

- 1. Constitui circunstância agravante a reincidência.
- 2. É sancionado como reincidente quem cometer infracção depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infracção muito grave ou grave ou de duas infracções leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infracção, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infracção depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infracção.
- 3. Para efeitos do número anterior, a infracção ou infracções anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infracção, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.
- 4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infracções previstas e sancionadas por este Regulamento.
- 5. Um clube só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infracções disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição.
- 6. A reincidência determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infracção, cujos efeitos são os previstos no respectivo tipo disciplinar.
- 7. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

Artigo 45.º Circunstâncias atenuantes

- 1. Constituem circunstâncias atenuantes:
- a) Ser o arguido menor de idade;
- b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas duas épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;



- c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- d) O louvor por mérito desportivo.
- 2. Para efeitos do presente artigo, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.
- 3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do número anterior a um clube, considera-se relevante a ausência de registo disciplinar relativamente à mesma competição, aplicando-se ainda com as necessárias adaptações o disposto no número 6 do artigo anterior.
- 4. A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos dassanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.
- 5. Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção, nos termos do artigo 42.º
- 6. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
- 7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

Artigo 46.º Concurso e efeitos de circunstâncias atenuantes e agravantes

- 1. Se as circunstâncias atenuantes ou agravantes comuns concorrerem com circunstâncias modificativas especialmente previstas no tipo disciplinar será apenas considerada a circunstância e efeitos previstos no tipo, sendo as demais atenuantes consideradas como circunstâncias comuns para efeitos de determinação da medida da sanção em conformidade com o disposto no artigo 42.º, e não sendo as agravantes consideradas.
- 2. Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, o órgão com competência disciplinar pode decidir que se equivalem não procedendo à atenuação ou agravação ou que uma ou umas prevalecem sobre as outras, procedendo à atenuação ou agravação em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.
- 3. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

Artigo 47.º Acumulação de infrações e cúmulo de sanções

1. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes ou antes de a anterior ser sancionada por decisão executória.



- 2. O número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente.
- 3. Constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- 4. As sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções.
- 5. Todas as infrações devem ser processadas num único processo e, se for necessário ou conveniente processá-las separadamente ou, em qualquer caso, se as infrações tiverem sido praticadas após as anteriormente cometidas já terem sido sancionadas por decisão executória, procede-se no final à realização do cúmulo material sucessivo das sanções concretamente aplicadas.
- 6. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento, não sendo consideradas para efeitos de cúmulo de sanções as decisões disciplinares desportivas que apliquem sanções previstas em normação diversa, entre outras.

Artigo 48.º Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções

Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 49.º Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

- a) Cumprimento da sanção.
- b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar.
- c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção.
- d) Morte ou extinção do infrator.
- e) Revogação da sanção, nos termos da legislação aplicável.
- f) Amnistia.
- g) Perdão.



Artigo 50.º Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

- 1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 30 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.
- 2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3. A instauração de processo, ainda que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos conexos com os inicialmente indiciados que constituam infração disciplinar, realizada dentro do prazo de 30 dias, consubstancia exercício atempado do poder disciplinar e impede a verificação da caducidade.
- 4. O prazo previsto no número 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente.
- 5. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
- 6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão titular do poder disciplinar, não for possível dar início ao procedimento por falta da necessária participação, se exigível.

Artigo 51.º Prescrição do procedimento disciplinar

- 1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam muito graves, graves ou leves, respetivamente.
- 2. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
- 3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado
- 4. O prazo de prescrição só corre:
- a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.
- 5. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:
- a) Com a sua instauração;
- b) Com a notificação da acusação;



- c) Com a notificação da decisão condenatória ou absolutória.
- 6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se:
- a) Pelo período de seis meses desde a instauração do procedimento disciplinar;
- b) Durante o tempo em que a decisão condenatória, após notificação ao arguido, não seja definitiva, ainda que imediatamente executória.

Artigo 52.º Prescrição das sanções

- 1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se considera definitiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
- 2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
- 3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
- 4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
- 5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
- 6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da AFS.
- 7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 53.º Amnistia e perdão

- 1. A amnistia extingue a responsabilidade e o procedimento disciplinar e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da sanção e dos seus efeitos.
- 2. O perdão extingue a sanção, no todo ou em parte.
- 3. A amnistia e o perdão são averbadas no registo disciplinar mas não determinam o cancelamento do registo da sanção nem anulam os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.
- 4. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou regulamentos.

REGULAMENTO DISCIPLINAR



5. A amnistia e o perdão não desobrigam o responsável pelo pagamento de montante devido a título de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

Artigo 54.º Corrupção desportiva

- 1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 1000€ a 5000€.
- 2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
- 3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 500€ e 2500€.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 55.º Apostas antidesportivas

- 1. O clube que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento tendente a manipular incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
- 2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 500€ e 2500€.
- 3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 1000€ e 5000€.
- 4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.
- 5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 56.º Tráfico de influência

- 1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da AFS ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 1000€ a 5000€, se sanção mais grave não lhe couber por forçade outra disposição deste Regulamento.
- 2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 500€ a 2500€, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 57.º Incumprimento de ação associativa relativa à proteção da verdade desportiva

- 1. O clube que não aceite ou não diligencie a realização de acção de formação associativa com a finalidade de sensibilizar os seus dirigentes, treinadores e jogadores para os valores da verdade, da lealdade e da correcção, por forma a prevenir a prática de factos susceptiveis de alterarem fraudulentamente o decurso ou o resultado de um jogo, é sancionado com multa entre 25€ a 100€
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 58.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

- 1. O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 100€ a 300€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.



Artigo 59.º Coação com influência em competição

- 1. O clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da AFS ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva, é sancionado:
- a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo ou por eliminatórias com derrota e cumulativamente com multa entre 100€ e 250€
- b) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 100€ e 250€.
- 2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da AFS ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.
- 3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado:
- a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo ou por eliminatórias, com derrota e cumulativamente com multa entre 75€ e 200€.
- b) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 75€ e 200€.
- 4. Se a conduta referida no n.º 1 visar a falsificação de relatório de jogo, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 100€ a 250€.
- 5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 60.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com dedução de 2 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 100€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.
- 3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 150€.



SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 61.º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo

- 1. O clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão, física ou psicológica, que impossibilite o árbitro de dar início ao jogo ou de o concluir, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada, com derrota e cumulativamente com multa entre 100€ e 500€.
- 2. No caso de o clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou na época desportiva imediatamente anterior, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada e de multa são elevados para o dobro.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 62º Apresentação de equipa titular inferior

- 1. O clube que, sem motivo justificado e em jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, apresente no terreno de jogo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de desvalorizar a competição ou o jogo com o clube adversário, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada ou 1 a 3 jogos de interdição de campo e cumulativamente com multa de 50€ a 150€.
- 2. Se a infracção prevista no número anterior ocorrer na final da Taça AFS, ou nos 3 últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 a 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 100€ e 200€.
- 3. Quando o comportamento referido no número 1 for acompanhado de publicitação prévia, os limites da sanção damulta previstos nos números anteriores são elevados para o dobro.
- 4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal designadamente quando, sem causa justificativa:
- a) Nas competições de futebol, 6 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 4 jogos anteriores desse clube;
- b) Nas competições de futsal, 3 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 4 jogos anteriores desse clube.

Artigo 63.º Comportamento discriminatório

1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada ou de 1 a 3 jogos de interdição e cumulativamente com multa entre 50€ e 200€.



- 2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
- 3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFS ou sócio ordinário da AFS.
- b) Por meio de órgão de comunicação social.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 64.º Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo

O clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou que traduzam manifestações de ideologia política, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 50€ e 250€.

Artigo 65.º Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo e de agente desportivo

- 1. Os clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto do jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de fazer prossegui-lo e concluí-lo, serão punidos:
- a) nas provas a disputar por pontos, com derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200€ e o máximo de 500€;
- b) nas provas a disputar por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200€ a 500€.
- 2. Considera-se abandono de jogo oficial a inexistência permanente de um número mínimo de jogadores que possibilite a continuação do jogo não concluído, nos termos regulamentares.
- 3. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes desportivos do clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

Artigo 66º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial.

1. O clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem, é sancionado com a realização de 1 a 3 jogos à porta fechada ou de 1 a 3 jogos de interdição de campo e cumulativamente com multa de 100€ a 400€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



- 2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 15 minutos, o clube é sancionado com multa entre 75€ e 250€.
- 3. No caso de o clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou na época desportiva imediatamente anterior, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de interdição de campo e de multa são elevados para o dobro.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no art.25º não é aplicável.

Artigo 67.º Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos

O clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da AFS ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 1 a 3jogos de jogar no seu recinto desportivo ou a realização 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 50€ e 250€.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 68º Desistência de participação em competição

- 1. O clube que se encontre qualificado para participar em competição organizada pela AFS e que até à data limite da inscrição em prova, desista de nela participar, é sancionado com multa de 100€
- 2. Se a desistência se verificar depois da data referida no número anterior e até dois dias antes do sorteio, o clube é sancionado com multa de 150€.
- 3. Se a desistência se verificar depois do sorteio, mas antes do início da prova o clube é sancionado com uma multa de 200€.
- 4. Se a desistência ocorrer depois do início da prova será o clube sancionado com desclassificação e cumulativamente multa de 300€, revertendo para a AFS todos os montantes pagos pelo clube até essa data.
- 5. O clube que, até à data limite de inscrição, desista de participar em competição oficial facultativa, na qual voluntariamente se inscreveu e venha a desistir da mesma, não sofrerá qualquer sanção disciplinar, revertendo, contudo, a favor da AFS todos os montantes pagos pelo clube até essa data, sendo punido quanto aos restantes nos termos dos artigos anteriores.



Artigo 69º Falta de comparência a jogo oficial

- 1. O clube que não compareça a jogo regularmente marcado integrado em competição organizada pela AFS ainda que se tenha deslocado ao recinto desportivo onde o mesmo se realizaria, é sancionado:
- a) Em competição, ou fase de competição, por pontos, em competição de um só jogo, ou em competição mista por eliminatórias, com derrota e, acessoriamente, com multa de 150€ a 500€
- b) Em competição por eliminatórias, com derrota, desclassificação e multa de 150€
- 2. A falta de comparência de clube a jogo integrado nas competições organizadas pela AFS só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.
- 3. Se a infracção prevista no número 1 se verificar numa das últimas 3 jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, os limites da sanção de multa aí prevista são elevadas para o dobro.
- 4. O clube que não compareça injustificadamente em 2 jogos oficiais consecutivos ou 3 interpolados é sancionado com desclassificação, impedimento de participação por 1 época desportiva, e cumulativamente com multa de 500€, verificando-se a reincidência por referência às competições organizadas pela AFS em que participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a primeira infracção a que se refere o presente artigo.
- 5. A justificação da falta de comparência deve ser apresentada nos termos estabelecidos neste Regulamento.
- 6. Nas competições de futsal, o disposto no número 3 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.
- 7. A pena de impedimento de participação por época desportiva prevista no número 4 não se aplica a provas respeitantes aos escalões de Benjamins, Infantis, e Iniciados, ou se se provar a existência de qualquer motivo de força maior ou fortuito que justifique o comportamento do clube faltoso.

Artigo 70.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

- 1. O clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, é sancionado com dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 150€ e 400€
- 2. No caso de ambos os clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são ambos sancionados nos termos do número anterior.



SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 71.º Recurso aos tribunais comuns

O clube que, em violação do disposto nos Estatutos da AFS e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com impedimento de participação em competição por 3 épocas desportivas.

Artigo 72º Diminuição de garantia patrimonial

- 1. O clube que, intencionalmente, provoque a frustração de crédito ou a diminuição da garantia patrimonial de um credor, agente desportivo ou clube, que o seja sobre clube ou sociedade insolvente é sancionado com desclassificação e descida de divisão.
- 2. Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:
- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente.
- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente.
- c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior.
- d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente.
- e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente.
- f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.
- 3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com multa entre 300€ e 750€.

Artigo 73.º Recusa de cedência de recinto desportivo

O clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFS recinto desportivo, no qual compita na qualidade de visitado, para nele se realizarem jogos das seleções distritais ou jogos marcados pela AFS enquanto recinto desportivo neutro, é sancionado com interdição de 15 dias a 2 meses de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 50€ e 200€.

Artigo 74.º Impedimento de transmissão de jogo

1. O clube que, por qualquer forma, impeça a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo em que intervenha a Seleção Distrital, é sancionado com interdição de 1 a 3 jogos oficiais de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 50€ e 150€



- 2. O clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogos integrados nas competições organizadas pela AFS, cujos direitos de transmissão pertençam à AFS, em violação da regulamentação em vigor, é sancionado com multa entre 50€ e 150€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. O não cumprimento, no prazo de sessenta dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo, impede o clube de participar em qualquer competição oficial.
- 4. O impedimento de participar em qualquer competição oficial a que se refere o número anterior não depende de notificação e mantém-se até integral pagamento da importância em dívida, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente Regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.
- 5. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número 3, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 75º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial

- 1. O clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respectiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFS é sancionado com multa entre 50€ e 250€.
- 2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva, o clube, na primeira reincidência é sancionado com multa entre 75€ e 350€.
- 3. Na segunda reincidência é sancionado com multa de 100€ a 400€
- 4. Infrações seguintes no decurso da mesma época desportiva dedução de 1 ponto na tabela classificativa
- 5. A redução na sanção de multa prevista no art.25º não é aplicável

Artigo 76.º Intimidação coletiva à equipa de arbitragem

- 1. O clube cujos agentes desportivos a si vinculados, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a absterse de o fazer, é sancionado com multa entre 25€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 77.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

- 1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da AFS, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da AFS, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 50€ e 250€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 78.º Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos

- 1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 150€ e 400€.
- 2. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
- a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.
- b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.
- c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.
- f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.
- 3. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a outro agente desportivo, o clube é sancionado com multa entre 100€ e 300€.



Artigo 79º Falta de comparência de treinador ao jogo

- 1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, não indique ou não apresente treinador com a habilitação necessária para poder treinar jogo oficial, é sancionado:
 - a) Na primeira infracção na época desportiva, com ADVERTÊNCIA
 - b) Na segunda e terceira infracção na época desportiva, com REPREENSÃO
 - c) Na quarta infracção e seguintes na época desportiva, com multa de 10€
- 2. A falta de comparência de treinador no banco só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade comparência.
- 3. A justificação da falta de comparência de treinador ao jogo é enviada por escrito ao Conselho de Disciplina no prazo de 48 horas onde será apreciada a atendibilidade do alegado.
- 3. Caso exista cessação de vínculo do treinador ao clube que o impossibilite de apresentar treinador credenciado no banco deverá o clube, comunicar à AFS no prazo de 5 dias, após a cessação do vínculo, que não dispõe de equipa técnica nos termos regulamentares.

Artigo 80.º Não acatamento de ordem de expulsão

- 1. O clube cujo agente desportivo constante da ficha técnica, ou que esteja regularmente presente no banco suplementar, depois de expulso, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 50€ e 150€.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão nos termos regulamentares.

Artigo 81.º Substituição irregular de jogadores

- 1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, efetue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa entre 50€ e 100€.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número 1 a aplicação desta sanção depende sempre de decisão do Conselho Técnico da AFS, sobre a existência de irregularidade das substituições.

Artigo 82.º Recusa na designação de capitão ou subcapitão

O clube que se recuse a designar o capitão ou subcapitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que, respetivamente, os haverá de substituir, é sancionado com multa entre 10€ e 25€.



Artigo 83.º Participação em espetáculo desportivo irregular

- 1. O clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo sem previamente solicitar autorização e sem cumprir as demais exigências regulamentares, é sancionado com multa entre 25€ e 100€.
- Se o jogo se realizar após negada a autorização pela AFS é o clube punido com multa de com multa entre 50€ e
 200€.
- 3. O clube que participe em jogo ou competição desportiva não submetida a parecer ou com parecer negativo por parte da AFS, nos termos regulamentares e legais, é sancionado com multa entre 25€ e 100€.

Artigo 84º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e sua não realização ou conclusão

- 1. O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, respeitante às três ultimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o inicio da segunda parte, é sancionado com multa entre 25€ e 75€
- 2. Se o atraso não exceder sete minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com multa entre 15€ e 30€.
- 3. O clube cuja equipa que participe em jogo previsto em nº1 impedir a realização ou conclusão de jogo oficial por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável será sancionado com derrota e cumulativamente multa de 200€ a 400€
- 4. Nas competições de futsal, o disposto neste artigo relativamente às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição por pontos, aplica-se apenas quanto às últimas duas jornadas.

Artigo 85º Não utilização de jogadores formados localmente

- 1. O clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente, na AFS na FPF ou no clube, em jogo oficial é sancionado:
- a) Na primeira infracção da época desportiva, com REPREENSÃO
- b) Na segunda infração da época desportiva, com ADVERTÊNCIA
- c) Na terceira infracção na época desportiva, com multa entre 15€ por cada jogador em falta
- d) Na quarta infracção e seguintes da época desportiva, com multa entre 20€ e 50€, por cada jogador em falta.
- 2. A falta de inclusão de jogadores formados localmente na ficha de jogo só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro.

REGULAMENTO DISCIPLINAR



3. A justificação da falta de inclusão de jogadores formados localmente é enviada por escrito ao Conselho de Disciplina onde será apreciada a atendibilidade do alegado.

Artigo 86º Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos

- 1. O clube que indicar recinto desportivo que não esteja em condições regulamentares por facto a si imputável, impedindo deste modo a realização ou conclusão de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, é sancionado com derrota e cumulativamente multa de 100€ a 200€
- 2. O clube é sancionado nos termos do número anterior se um jogo integrado nas competições organizadas pela AFS justificadamente não se realizar ou concluir, ou por falta de segurança de acordo com as seguintes condições
- a) O policiamento será efectuado pelas forças de segurança sempre que o jogo seja considerado de risco elevado pela comissão de qualificação de jogos
- b) Se o jogo for considerado de risco normal o policiamento será efectuado pelas forças policiais ou com o recurso a assistentes de recintos desportivos
- 3. É punido nos termos do número 1 clube responsável pela não realização do jogo que apresente equipamento que não se encontre em condições regulamentares ou não permita fácil destrinça
- 4. O jogo é mandado repetir ou realizar por facto não imputável ao clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização
- 5. Presume-se sempre a responsabilidade do clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro

Artigo 87.º Entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas

- 1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, permita a entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado:
- a) na primeira infração da época desportiva, repreensão.
- b) na segunda infracção da época desportiva, com multa de 15€
- c) na terceira infracção e seguintes da época desportiva com multa entre 25€ e 150€.
- 2. Sem prejuízo do disposto no regulamento da respetiva competição, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou regularmente presentes no banco suplementar.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 88.º Utilização irregular de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora

- O clube que utilize ecrã gigante ou aparelhagem sonora em termos contrários ao disposto no regulamento da competição em que a infração se verificar, é sancionado com multa entre 25€ e 100€.
- 2. Para além do previsto no regulamento da respetiva competição, considera-se utilização indevida de ecrã gigante ou aparelhagem sonora o seu uso para incitamento do próprio clube com finalidades não informativas durante o período regulamentar, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os adeptos do clube adversário ou outros agentes desportivos.

Artigo 89.º Jogo com clube impedido

O clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo com outro clube que se encontre a cumprir qualquer sanção que o iniba de participar em competições oficiais e tal suspensão tenha sido objeto de divulgação oficial prévia, é sancionado com multa entre 50€ e 100€.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 90.º Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento

- 1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, ou preste falsas declarações em processo de registo, nomeadamente por conferir estatuto diverso do acordado, é sancionado com multa de 100€ a 300€ nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica
- 2. O clube que não comunique ou preste falsas declarações sobre a identificação dos membros da direção, gerência ou administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles é sancionado com multa entre 25€ e 150€
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 91º Transmissão multimédia irregular de jogo

- 1. O clube que autorize a transmissão multimédia, designadamente através de videostreaming, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AFS ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:
- a) Transmissão em directo da totalidade do jogo, com multa entre 50€ e 200€



- b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 minutos, com multa entre 25€ e 150€
- c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo, com multa entre 50€ e 200€
- d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos, com multa entre 25€ e 150€
- e) Transmissão em directo ou diferido, por período inferior a 15 minutos, com multa entre 15€ e 50€

Artigo 92.º Irregularidade nos títulos de ingresso

- 1. O clube que, em jogo oficial organizado pela AFS, emita ou venda títulos de ingresso não fornecidos ou autorizados por esta, incluindo rifas ou similares, emita ou venda por mais de uma vez os mesmos títulos de ingresso, emita ou venda títulos de ingresso que não estejam devidamente homologados pela AFS ou com o layout obrigatório facultado por esta ou sem as menções obrigatórias previstas no regulamento da respetiva competição, cobre pelos títulos de ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente de pagamento de bilhete pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é sancionado com multa entre 75€ a 300€.
- 2. Se os factos descritos no número anterior forem cometidos com o propósito de ocultar, de alterar ou de tentar desvirtuar da AFS o movimento financeiro do jogo, ou qualquer outra disposição prevista a este título no regulamento da respetiva competição, os limites da sanção de multa prevista no número anterior são elevados para o dobro.
- 3. O clube que emita ou venda número de títulos de ingresso superior à lotação máxima do seu recinto desportivo ou que permita a presença de espectadores em número superior a essa lotação, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 100€ e 300€
- 4. Para efeitos do número anterior, a lotação máxima a considerar é a que seja determinada pelas forças de segurança ou pela AFS, sempre que aplicável.

Artigo 93º Irregularidade relativa a publicidade

- 1. O clube que insira publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas no equipamento dos jogadores, ou de outros agentes desportivos, inscritos na ficha técnica de um jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, é sancionado com multa entre 50€ e 250€.
- No caso em que apenas não tenha sido cumprido o prazo do pedido de homologação, o clube é sancionado com multa entre 25€ e 100€
- 3. O clube que não instale ou não permita a instalação de publicidade de patrocinador da competição, em jogo ou atividade de media, violando as disposições de organização comercial da respetiva competição, é sancionado com multa entre 100€ a 300€.



Artigo 94º Recusa de cedência de jogador

- 1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFS jogador regulamente convocado para treino, estágio ou jogo das seleções distritais, é sancionado com multa entre 50€ e 250€, por cada jogador não cedido.
- 2. O cumprimento de ordem expressa do clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono das actividades da selecção distrital.

Artigo 95.º Irregularidade na reserva de camarotes

1. O clube que, no recinto desportivo por si indicado para a realização de jogos oficiais na qualidade de visitado, deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares, é sancionado com multa entre 25€ e 75€.

Artigo 96.º Irregularidade nas condições de segurança de recinto desportivo

- 1. O clube que, no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado, permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas, é sancionado com multa entre 50€ e 250€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado, permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico ou o aluguer ou a cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha.
- 3. O disposto neste artigo não é aplicável quando o consumo de bebidas alcoólicas no interior do recinto desportivo esteja de acordo com os regulamentos de segurança do promotor do espetáculo desportivo.

Artigo 97.º Não comunicação de alteração a recinto desportivo

O clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato ao organizador das competições oficiais em que participe, é sancionado com multa entre 50€ e 150 se daí resultar a impossibilidade de realização de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS.

Artigo 98.º Não participação em cerimónia de entrega de prémios

1. O clube cujo agente desportivo a si vinculado não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, é sancionado com multa entre 25€ e 75€.



2. Quando um agente desportivo pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, o clube é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 99º Não apresentação de contas

1. O clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao clube foram delegados poderes para a organização daquele, bem como qualquer outra obrigação decorrente da organização financeira de um jogo, emergente do regulamento da respectiva competição, é sancionado com multa entre 25€ e 100€

Artigo 100.º Prestação de falsas declarações

O clube que preste falsas informações à AFS, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa entre 50€ e 150€.

Artigo 101.º Incumprimento de deliberação

O clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFS, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com multa entre 50€ e 250€.

Artigo 102.º Irregularidade relativa a seguro obrigatório

- 1. O clube que não mantenha válidas as apólices de seguro a que está obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela AFS é sancionado com multa entre 50€ e 150€ e com impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização das apólices, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

Artigo 103.º Violação de dever referente à certificação de clubes

O clube que, sendo obrigado, não solicite ou não obtenha a certificação da AFS, bem como que, tendo obtido e lhe seja retirada por incumprimento de critérios e requisitos de acesso, é sancionado com multa entre 25€ e 250€.



SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 104.º Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica

- 1. O clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial ou outro agente desportivo, cuja presença seja considerada obrigatória segundo o regulamento da respetiva competição, é sancionado com multa entre 25€ e 150€, sem prejuízo do disposto no regulamento da competição concretamente aplicável relativamente às habilitações mínimas dos treinadores.
- 2. A justificação da falta segue os termos previstos no presente Regulamento.
- 3. O clube deverá comunicar à AFS no prazo de 5 dias, após a cessação do vínculo, que não dispõe de equipa técnica nos termos regulamentares.

Artigo 105.º Atraso no início ou reinício de jogo

- 1. O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa entre 15€ e 75€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força deste Regulamento.
- 2. Quando o atraso for igual ou superior a 15 minutos, o clube é sancionado com multa entre 20€ e 100€.

Artigo 106.º Não apresentação de placa de substituições

- 1. O clube que, participando em jogo oficial na qualidade de visitado, ou considerado como tal, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores, é sancionado com repreensão e, acessoriamente, com multa entre 10€ e 30€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, possuindo as referidas placas, não as exiba.
- 3. O disposto neste artigo não é aplicável a competições de futsal.

Artigo 107.º Comportamento incorreto dos apanha-bolas

O clube cujos apanha-bolas se comportem de forma incorreta face às exigências do jogo, designadamente, retardando a colocação de bola em jogo, é sancionado com multa entre 10€ e 50€



SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 108.º Irregularidade na prestação de informações

O clube que não preste à AFS informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social, é sancionado com multa entre 75€ a 150€.

Artigo 109.º Irregularidade na remessa de documentação de jogo oficial

O clube que não envie à AFS a respetiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é sancionado com multa entre 25€ e 75€.

Artigo 110.º Não comunicação de alteração contratual

- 1. O clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico desportivo que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na AFS, sem que desse facto lhe dê atempadamente conhecimento para efeitos do competente registo, é sancionado com multa entre 50€ e 200€
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador cometa a infração prevista no artigo 148.º

Artigo 111.º Falta de apresentação de cartão licença ou vinheta

- 1. O clube que, em jogo oficial, não apresente ao árbitro o cartão licença de cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa de 10€ por cada falta.
- 2. O clube que, em jogo oficial, não apresente vinheta relativa a cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa de 10€, por cada falta.
- 3. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de o clube ser sancionado nos termos do número 1 relativamente ao mesmo jogador.
- 4. O disposto nos números anteriores é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica relativamente ao qual o clube não apresente documento emitido pela AFS habilitando-o a participar no jogo.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 112.º Inobservância de outros deveres

O clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFS e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 25€ e 150€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

Artigo 113.º Corrupção desportiva

- 1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 1000€ a 5000€.
- 2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
- 3. A tentativa é sancionável.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 114.º Apostas antidesportivas

- 1. O dirigente de clube que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
- O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 1000€ e 5000€.
- 3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
- 4. A tentativa é sancionável.
- 5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 115.º Tráfico de influência

- 1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da AFS ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 ano a 4 anos e cumulativamente com multa entre 1000€ e 5000€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 500€ e 2500€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 116.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

- 1. O dirigente de clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 100€ e 300€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 117.º Coação com influência em competição

- 1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da AFS ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 3 meses a 5 anos
- 2. A tentativa é sancionável



Artigo 118.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 100€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 100€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.
- 4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 150€.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 119.º Ofensas corporais

- 1. O dirigente de clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros, dirigente e delegado ao jogo de outro clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, jogador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 100€ e 200€.
- 2. O dirigente de clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
- 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
- 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de clube é sancionado com suspensão de 1 mês a 2 anos e cumulativamente com multa entre 50€ e 150€.
- 5. Nos casos de tentativa, os limites das sanções previstas nos números 1, 2 e 4 são reduzidos para metade.
- 6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 120.º Comportamento discriminatório

- 1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos e cumulativamente com multa entre 50€ e 150€.
- 2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
- 3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFS ou de qualquer Sócio Ordinário da AFS.
- b) Por meio de órgão de comunicação social.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 121.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

- 1. O dirigente de clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a 15 minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 50€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a 15 minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.
- 3. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número 1 são elevados para o dobro.
- 4. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.
- 5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 122.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

O dirigente de clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 75€ e 200€

Artigo 123º Controlo de mais do que um clube

O dirigente que, direta ou indiretamente, detenha direitos de voto ou exerça, de facto ou de direito, funções de gestão ou administração em mais que um clube da mesma competição, ou em que por força da sua posição em mais do que um clube a integridade de uma competição seja posta em causa, é sancionado com sanção de suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 75€ e 150€.

SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 124.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial

- 1. O dirigente de clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que o clube a que está vinculado vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFS, é sancionado com suspensão de 10 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 15€ e 250€.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 125º Juízos ou afirmações lesivas da reputação

1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da AFS, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da AFS, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respectivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 50€ e 150€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 126.º Não acatamento de ordem de expulsão

- 1. O dirigente de clube que, depois de expulso, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 50€ e 100€.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

Artigo 127.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente

O dirigente de clube que intervenha em jogo oficial por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário é sancionado com suspensão de 10 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 50€ e 150€, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 128.º Prestação de falsas declarações e fraude

- 1. O dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da AFS ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão de 15 dias a 6 meses e cumulativamente com multa entre 25€ a 75€.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 129º Não participação e distúrbios em cerimónia de entrega de prémios

- O dirigente de clube que não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, é sancionado com multa entre 50€ e 100€.
- 2. O dirigente de clube que pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número 1.



Artigo 130.º Não comparência em processo

- 1. O dirigente de clube que, tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 50€ e 100€.
- 2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 3 dias.

Artigo 131.º Incumprimento de deliberação ou suspensão

- 1. O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFS, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 50€ e 100€, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, não cumpra suspensão por período aplicada por órgão disciplinar.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 132.º Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

- 1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, ameace, ou faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com suspensão de 10 dias a 6 meses e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25€ e 150€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, ameace, e conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 133º Interferência irregular e atos contra a equipa de arbitragem em jogo oficial

1. O dirigente de clube que, fora dos casos regulamentares previstos, proteste decisão da equipa de arbitragem , ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos membros ou interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado com advertência e multa de 15€.



- 2. Em caso de reincidência é punido com suspensão de 8 dias a 1 mês e acessoriamente, com multa entre 20€ e 50€
- 3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar jogador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infracção disciplinar graves ou muito graves.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 134.º Inobservância de outros deveres

O dirigente de clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFS e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25€ e 75€.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

Artigo 135.º Corrupção desportiva

- 1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 1000€ e 5000€.
- 2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
- 3. A tentativa é sancionável.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 136.º Apostas antidesportivas

1. O jogador que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.



- O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 1000€ e 5000€.
- 3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
- 4. A tentativa é sancionável.
- 5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 137.º Tráfico de influência

- 1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da AFS ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos e cumulativamente com multa entre 1000€ e 5000€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 500€ e 2500€, se sanção mais grave não lhefor aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 138.º Coação com influência em competição

- 1. O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da AFS ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 3 meses a 5 anos e cumulativamente com multa entre 100€ e 300€.
- 2. A tentativa é sancionável.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 139.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 100€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 75€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.
- 4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 150€.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 140.º Ofensas corporais

- 1. O jogador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 4 meses a 3 anos.
- 2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.
- 3. O jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 2 meses a 3 anos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 1 mês a 2 anos e, acessoriamente e com multa entre 50€ e 150€.
- 5. Nos casos de tentativa ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.
- 6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 141.º Comportamento discriminatório

- 1. O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.
- 2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
- 3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFS ou de qualquer Sócio Ordinário da AFS
- b) Por meio de órgão de comunicação social.
- 4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 142.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

- 1. O jogador que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado jogo oficial, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a quinze minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 2 a 6 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período igual ou inferior a quinze minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.
- 3. Nos casos do número anterior, o disposto no presente artigo não é aplicável sempre que haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
- 4. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
- 5. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.
- 6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 143.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

O jogador que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 144º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial

1. O jogador que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respectiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFS, é sancionado com suspensão de 8 dias a 6 meses.

Artigo 145.º Dos juízos ou afirmações lesivas da reputação

- 1. O jogador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da AFS, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da AFS, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 a 10 jogos
- 2. É sancionado nos termos dos números anteriores o jogador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

Artigo 146º Ofensas corporais a jogador ou espectador

- 1. O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de 2 a 8 jogos.
- 2. Nos casos de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos a metade.
- 3. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 1 a 8 jogos
- 4. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
- 5. A tentativa é sancionável, aplicando-se o disposto no nº1 reduzido a metade



SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 147.º Não acatamento de ordem de expulsão

- 1. O jogador que, depois de expulso, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 3 a 8 jogos.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o jogador expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

Artigo 148.º Duplicidade de compromissos

- 1. O jogador que assine boletim de inscrição ou contrato em violação da regulamentação aplicável é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses
- 2. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das demais normas regulamentares, considera-se que um jogador viola a regulamentação aplicável designadamente quando assine boletim de inscrição ou contrato com clube tendo compromisso válido, assumido nos quinze dias precedentes, com outro clube.

Artigo 149.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente

O jogador que, não estando em jogo, intervenha em jogo oficial por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido, é sancionado com suspensão de 1 a 4 jogos.

Artigo 150.º Participação irregular em jogo oficial

- 1. O jogador que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 2 a 10 jogos
- 2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um jogador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não jogue.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 78.º, número 2, do presente regulamento, com exceção da situação descrita na alínea f).



Artigo 151.º Prática de falta grosseira

- 1. O jogador que pratique falta grosseira para com jogador adversário é sancionado com suspensão de 2 a 8 jogos.
- 2. Para efeitos do número anterior, considera-se falta grosseira a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física deste.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 152.º Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções

- 1. O jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das seleções nacionais ou relacionada com a representação desportiva da AFS ou de Portugal, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses
- 2. A ausência ou o abandono determina a suspensão preventiva automática do jogador nos termos previsto no presente Regulamento.
- 3. O cumprimento de ordem expressa do clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das seleções nacionais, exceto quando a AFS não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das seleções distritais.
- 4. A justificação por motivo de doença é confirmada por atestado médico, salvo quando a AFS aceite outro meio de prova.
- 5. O jogador cuja doença ou lesão invocadas como causa impeditiva não tenham sido confirmadas por médico, fica impedido de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito.

Artigo 153º Falsas declarações e fraude

1. O jogador que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da AFS ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, Regulamentos desportivos ou contratação colectiva, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 154.º Não comparência em processo

- 1. O jogador que, tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses
- 2. A impossibilidade de comparência deve ser comunicada com 5 dias de antecedência, se for previsível, e no dia e hora designados para a prática do ato, se for imprevisível.



Artigo 155.º Incumprimento de deliberação ou suspensão

- 1. O jogador que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFS, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o jogador que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, não cumpra suspensão por período aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

Artigo 156.º Inobservância de outros deveres ao serviço das seleções nacionais

Sem prejuízo das demais infrações disciplinares previstas no presente Regulamento praticadas ao serviço da seleção nacional, o jogador que, ao serviço das seleções nacionais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da AFS é sancionado com suspensão de 2 a 6 jogos da seleção distrital.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 157.º Uso de expressões ameaçadoras ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões ameaçadoras e grosseiras, impróprios ou incorretos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 6 jogos.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 158.º Prática de jogo violento e outros comportamentos irregulares

- 1. O jogador que trave um adversário quando este se desloca em direção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogue a bola com a mão, de forma a privar a equipa adversária de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é sancionado com suspensão por 1 jogo.
- 2. A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 a 5 jogos.
- 3. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente é punido com suspensão de 1 a 3 jogos
- 4. É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo eminente.



Artigo 159.º Dupla advertência em jogo oficial

- 1. O jogador a quem sejam exibidos dois cartões amarelos por ocasião do mesmo jogo oficial pela prática de duas das seguintes infrações:
- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que, em jogo de futsal, tal se verifica quando a perda de tempo seja superior a 4 segundos;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação; é sancionado com suspensão de 1 jogo.
- 2. A sanção referida no número anterior não pode ser atenuada, nem agravada, nem a prática da infração aí prevista pode constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infrações.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 160º Exibição irregular de mensagens

O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS, exibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em desrespeito pela legislação e regulamento aplicável, é sancionado com suspensão de a 1 jogos.

Artigo 161º Inobservância de outros deveres

O jogador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFS e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão e cumulativamente com suspensão de 8 dias a 1 mês



CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA AFS

Artigo 162.º Remissão

- 1. Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados ao jogo da AFS são sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste capítulo.
- 2. Para efeitos do número anterior, os limites das sanções previstas relativamente às infrações do Capítulo VI são elevados em um terço, salvo expressa disposição em contrário.

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 163.º Falsificação de relatório relativo a jogo oficial

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFS que altere, deturpe, falseie ou omita dolosamente a descrição, em relatório relativo a jogo oficial por si elaborado, dos factos ocorridos no jogo ou no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do mesmo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações, é sancionado com suspensão de 10 dias a 1 ano.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 164.º Erros graves na elaboração de relatório de jogo oficial

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFS que, na elaboração do respetivo relatório relativo a jogo oficial, cometa erros ou omissões deliberadamente ou, sendo solicitado a informar a entidade competente, o não faça dentro do prazo que lhe for fixado, é sancionado com suspensão de 15 dias a 6 meses.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 165.º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo

- 1. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo integrado nas competições organizadas pela AFS respeitante às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte, e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou benefício para terceiro, é sancionado com suspensão de 10 dias a 1 mês.
- 2. Se o atraso previsto no número anterior não exceder 5 minutos, o elemento da equipa de arbitragem é sancionado com suspensão de 8 dias a 1 mês.



Artigo 166.º Negligência no exercício da ação disciplinar

- 1. O elemento da equipa de arbitragem que, no decurso de jogo oficial, manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou passível de sanção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.
- 2. O procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFS.

Artigo 167.º Falta injustificada a jogo oficial e incumprimento de nomeação

- 1. O elemento da equipa de arbitragem ou delegado ao jogo da AFS que falte a jogo para o qual haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é sancionado com suspensão de 10 dias a 3 meses.
- 2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFS que apresente falsa justificação para se eximir do cumprimento de nomeação ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é sancionado com suspensão até 4 meses.
- 3. É sancionado nos termos do número 1 o elemento da equipa de arbitragem que arbitre um jogo oficial sem para tal ter sido nomeado ou autorizado pelo Conselho de Arbitragem da AFS.

Artigo 168.º Interrupção injustificada de jogo oficial

- 1. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, não inicie ou reinicie jogo oficial ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses.
- 2. Será considerado sem fundamento, quando após apreciação dos factos que levaram à interrupção, ou não inicio ou reinicio do jogo se conclua que o árbitro não fez esgotar todas as hipóteses para que o jogo decorresse e terminasse dentro do tempo regulamentar ou se iniciasse.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 169.º Não comparência a ações de formação e avaliação

1. O elemento da equipa de arbitragem ou observador de árbitro que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido regularmente convocado é sancionado com suspensão até 1 mês ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva, com suspensão até 3 meses.



- 2. O elemento da equipa de arbitragem ou observador de árbitro que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva, com suspensão até 2 meses.
- 3. O elemento da equipa de arbitragem ou observador de árbitro que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão
- 4. Nos casos previstos neste artigo, o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFS

Artigo 170.º Não utilização do equipamento oficial

O elemento da equipa de arbitragem que, em jogo oficial, não utilize o equipamento oficialmente aprovado pela AFS é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva, com suspensão de 15 dias a 2 meses.

Artigo 171.º Erros em relatório de jogo oficial e atraso no seu envio

- 1. O agente de arbitragem ou delegado ao jogo da AFS que elabore o respetivo relatório relativo a jogo oficial em violação das normas regulamentares, designadamente de forma negligente, defeituosa ou incompleta, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva com suspensão de 8 dias a 2 meses, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. O agente de arbitragem ou delegado ao jogo da AFS que não remeta o respetivo relatório relativo a jogo oficial à entidade organizadora no prazo regulamentar é sancionado:
- a) na primeira infração da época desportiva, com repreensão.
- b) na segunda infração da época desportiva, com suspensão de 8 a 15 dias.
- c) na terceira infração da época desportiva e seguintes, com suspensão de 15 dias a 2 mês.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 172.º Inobservância de outros deveres

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFS que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, incumpra dever previsto nos regulamentos que regem a arbitragem da AFS, ou na demais regulamentação aplicável, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 2 meses.



CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES, DOS TREINADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 173º Âmbito de aplicação

Os delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e outros agentes desportivos, independentemente da função exercida, não especialmente nomeados nos capítulos anteriores, são sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às infrações especificas dos dirigentes de clubes nos casos não especialmente previstos neste capítulo.

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 174º Exercício da atividade de treinador sem habilitação

- 1. Quem exerça actividade de treinador sem estar devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis é sancionado com:
- a) Na primeira vez na época desportiva Repreensão
- b) Na segunda vez na época desportiva Advertência
- c) Nas vezes seguintes na época desportiva com multa de 20€

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 175º Participação irregular em jogo oficial

- 1. O treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer em violação do disposto no artigo 78 º nº2 alíneas a) e b) é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses e cumulativamente com multa entre 50€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um treinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube.



SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 176.º Irregularidade relativa a ficha técnica

- O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que não assine no final de jogo oficial a respetiva ficha técnica, é sancionado com suspensão de 8 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 25€ e 100€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o delegado ao jogo, ou quem o substitua, que não entregue, ou não elabore, o formulário de banco suplementar, ou o preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis.

Artigo 177º Irregularidade relativa a relatório de ocorrências

O agente desportivo responsável pela segurança de jogo oficial que não entregue, ou não elabore, o relatório de ocorrências, ou o preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão de 8 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 15 € e 100€.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 178.º Inobservância de outros deveres do delegado ao jogo do clube

O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFS e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com suspensão de 8 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 50€ e 100€.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 179.º Violação de dever legal relativo à prevenção da violência

- 1. O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.
- 2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:
- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;



- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.
- 3. Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.

Artigo 180.º Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos

Quando for considerado que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo, por facto praticado por espectador ou agente desportivo vinculado a clube, não foi justificada, o jogo em causa deve ser realizado ou concluído quanto ao tempo de jogo em falta e o resultado que se verificava naquele momento.

Artigo 181.º Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com a realização de 1 a 5 jogos à porta fechada ou com 1 a 5 jogos de interdição de jogar no seu recinto desportivo, com derrota e, acessoriamente com multa entre 150€ e 300€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 182.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com a realização de 1 a 3 jogos à porta fechada ou com 1 a 3 jogos de interdição de jogar no seu recinto desportivo, com derrota e, acessoriamente com multa entre 100€ e 300€
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 183.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso impeditivos da realização de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo, com derrota e, acessoriamente, com multa entre 100€ e 300€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar.
- 3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

SECCÇÃO II DAS INFRAÇÕES GRAVES

Artigo 184.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo grave no decurso de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada ou 1 a 4 jogos de interdição e cumulativamente com multa entre 50€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 185.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso com reflexo no decurso de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objecto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com:
- a) Pela primeira vez na época, repreensão e multa de 35€
- b) Infracções seguintes no decurso da época desportiva multa de 50€ a 250€
- 2. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 20€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste regulamento.
- 3. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.

Artigo 186.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada ou interdição de campo de jogos de 1 a 4 e cumulativamente com multa entre 100€ e 300€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 187.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com:
- a) Pela primeira vez na época, com multa de 75€ a 300€
- b) Infracções seguintes no decurso da época desportiva realização de 1 a 4 jogos à porta fechada, ou 1 a 4 jogos de interdição, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.



Artigo 188º Ofensas corporais graves a agente desportivo, espectadores e outras pessoas presentes no complexo desportivo

- 1. O clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência de jogo oficial, espectador ou outra pessoa presente no recinto desportivo, de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso susceptível de a determinar, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada, derrota e cumulativamente com multa entre 100€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no art.25º não é aplicável

Artigo 189.º Ofensas corporais a agente desportivo sem interferência no decurso do jogo

- 1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 100€ e 200€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 190º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física, ou de tentativa de agressão, de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 25€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 191.º Arremesso de objeto perigoso sem reflexo no decurso de jogo oficial

- 1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é sancionado com:
- a) Pela primeira vez na época desportiva com repreensão
- b) Infracções seguintes no decurso da época desportiva multa de 25€ a 250€
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial.



Artigo 192.º Invasão pacífica de terreno de jogo impeditiva da realização de jogo oficial

O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva de jogo oficial, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa entre 75€ e 150€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 193.º Ofensas corporais a agente desportivo, espectadores e outras pessoas presente no complexo desportivo

- 1. O clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial, espectadores ou outras pessoas com direito de acesso ao recinto desportivo é sancionado com multa entre 50€ e 250€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 194º Comportamento incorrecto do público

O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objecto para o terreno de jogo, insultos e ainda actos que não revistam especial gravidade ou que pratique actos não previstos nos artigos nos artigos anteriores que perturbem a ordem e a disciplina é sancionado com:

- a) Pela primeira vez na época desportiva com repreensão
- b) Em caso de reincidência na mesma época desportiva com multa entre 25€ e 300€

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA AFS

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 195.º Inobservância de deveres para com a AFS

- 1. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos da AFS, o sócio ordinário da AFS que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFS, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, viole dever imposto pelos Estatutos da AFS ou preste falso esclarecimento ou informação à AFS, é sancionado com multa entre 100€ e 250€.
- 2. No caso de não resultar dano pela prática da infração, os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos em um terço.



SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 196.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

- 1. O sócio ordinário da AFS que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da AFS, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da AFS, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 25€ e 350€.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o sócio ordinário da AFS que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 197.º Inobservância de outros deveres

- 1. O sócio ordinário da AFS que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFS e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 50€ e 200€.
- 2. No caso de não resultar dano pela prática da infração, os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos em um terço.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INICIATIVA DISCIPLINAR

SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198.º Natureza

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, podendo ser instaurado oficiosamente.



2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal, contraordenacional, administrativa, civil ou disciplinar de natureza privada, e o respetivo procedimento não impede a AFS de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 199.º Competências

- 1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete ao Conselho de Disciplina.
- 2. No exercício do seu poder decisório, os membros do Conselho de Disciplina são independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da AFS, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da AFS e ao presente Regulamento.
- 3. As funções instrutórias são exercidas, nos termos regulamentares, pela Comissão de Inquérito e Sindicâncias da AFS.

Artigo 200.º Princípios gerais

- 1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento das infrações, dos seus agentes, dos responsáveis e determinação e graduação das sanções.
- 2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados e a sua forma ajustada e limitada aos fins do procedimento disciplinar.

Artigo 201.º Patrocínio judiciário

- 1. Os arguidos podem constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito.
- 2. A AFS não concede apoio judiciário.

Artigo 202.º Garantia de audiência do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido, exceto quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito de processo sumário.

Artigo 203.º Meios de prova

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.



- 2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.
- 3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem, observadores de árbitros, pela força policial e pelos delegados da AFS, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

Artigo 204º Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento, do respetivo regimento e da Lei.

Artigo 205.º Processos urgentes

- 1. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, ou do inquiridor ou do relator, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando:
- a) Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos;
- b) Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte;
- c) Esteja em causa infração cometida num jogo de competição, ou fase de competição, por eliminatórias, nos casos em que a continuidade do clube na competição esteja dependente da decisão;
- 2. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita, e o número de testemunhas a apresentar não pode ser superior a três.
- 3. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações e nelas deve ser feita referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.
- 4. Nas competições de futsal, o disposto na alínea b) do número 1 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.

Artigo 206.º Prazos procedimentais

- 1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou poder de praticar o ato a que os mesmos e referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.
- 2. As decisões dos órgãos disciplinares devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.



- 3. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contrainteressados têm natureza peremptória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não o tenha sido atempadamente, salvo justo impedimento.
- 4. Quando outro não esteja previsto, o prazo supletivo para a prática de qualquer acto é de 2 dias úteis.

Artigo 207.º Contagem dos prazos procedimentais

- 1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
- 2. Quando o prazo para a prática de ato procedimental terminar em dia em que os serviços da AFS estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 208.º Notificações

- 1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.
- 2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através de associação de futebol, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da AFS.
- 3. As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.
- 4. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos, incluindo aqueles que tenham deixado de estar afetos a sócio ordinário ou clube, enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à AFS.
- 5. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
- 6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos.
- 7. As notificações dos órgãos sociais da AFS ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.
- 8. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela AFS, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.



- 9. Para efeitos de suspensão preventiva automática e de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro no relatório do jogo.
- 10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da AFS, telecópia ou por correio electrónico consideram-se no próprio dia em que forem feitas.
- 11. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão disciplinar que a proferiu.

Artigo 209.º Publicação

- 1. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, clubes e sócios ordinários da AFS, as deliberações dos órgãos jurisdicionais poderão ser publicadas no sítio da internet da AFS, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.
- 2. A publicitação das decisões apenas pode ser feita após os interessados terem sido notificados, salvo expressa disposição em contrário.
- 3. A publicação por extrato na internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de executoriedade da decisão nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFS.
- 4. No caso previsto no número anterior, cópia da decisão integral deve ficar disponibilizada na sede da AFS para levantamento pelo interessado.

Artigo 210.º Apresentação de articulados e documentos

- 1. Os atos procedimentais são praticados por escrito e devem ser acompanhados de um exemplar em suporte digital editável.
- 2. Os atos consideram-se realizados na data da sua receção na secretaria da AFS, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
- 3. Os atos procedimentais podem ser praticados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da AFS.
- 4. Se os atos procedimentais forem recebidos em dia em que a secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação apenas será processada no dia útil seguinte.



- 5. A secretaria da AFS dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva no Comunicado Oficial n. 91.
- 6. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato pdf.
- 7. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo devem ser remetidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 211.º Apensação e separação de processos

- 1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique circunstâncias de identidade ou conexão, subjetivas ou materiais, pode ser ordenada a sua apensação, sendo todos apensados ao primeiro a ter sido instaurado.
- 2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
- 3. Havendo acumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, são todas processadas juntamente em processo disciplinar comum, salvo se for necessário ou conveniente proceder separadamente.
- 4. O Conselho de Disciplina pode ordenar a apensação e separação de processos sempre que o entenda conveniente à celeridade ou justiça da decisão.

Artigo 212.º Decisões disciplinares

- 1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas provas produzidas nos respetivos processos ou nos elementos deles constantes, quando não ponham termo ao procedimento, ou nos indícios relevantes existentes, sempre que o iniciem.
- 2. As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião do Conselho de Disciplina da AFS, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da AFS.
- 3. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da AFS assumem a forma de acórdão, quando tomadas por uma formação colegial, e a de despacho, se a decisão for singular.
- 4. As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciaçãoda respetiva motivação em termos claros e sucintos.



Artigo 213.º Medidas provisórias e compulsórias

- 1. O Conselho de Disciplina da AFS pode aplicar medidas provisórias adequadas para salvaguardar o efeito útil de decisão final ou evitar a lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições da AFS.
- 2. A decisão referida no número anterior pode, em caso de urgência, ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina da AFS, devendo posteriormente ser submetida a ratificação do pleno do Conselho.
- 3. Nos casos expressamente previstos neste Regulamento, pode ser aplicada a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais.

Artigo 214.º Formas de processo

O procedimento disciplinar reveste as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar;
- b) Processo de averiguações;
- c) Processo sumário;
- d) Processo de revisão;
- e) Processo de reabilitação.

SECÇÃO II DA INICIATIVA DISCIPLINAR

Artigo 215.º Instauração do procedimento disciplinar

- 1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da AFS e, em caso de urgência, por decisão do seu Presidente.
- 2. O procedimento instaurado por decisão do Presidente deve ser ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina.
- 3. Quando o Conselho de Disciplina da AFS tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente natureza de infração disciplinar, instaura procedimento disciplinar, salvo se já tiver ocorrido decisão disciplinar pelos mesmos factos ou ocorrer prescrição do procedimento.
- 4. Compete à comissão de inquérito e sindicâncias a direção da fase de inquérito em processo disciplinar, bem como a direção do processo de averiguações.



Artigo 216.º Participação disciplinar

- 1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da AFS.
- 2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos da AFS são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
- 3. Os titulares dos órgãos sociais e os dirigentes da AFS, os árbitros, árbitros assistentes, os observadores e os delegados da AFS, devem participar ao Conselho de Disciplina da AFS quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.
- 4. A participação não se encontra sujeita a forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
- 5. A denúncia anónima só pode determinar a abertura de processo disciplinar se:
- a) Dela se retirarem indícios da prática de infração; ou
- b) Constituir infração disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Artigo 217º Tramitação

- 1. Ordenada a instauração do processo disciplinar, o Conselho de Disciplina manda numerar o processo e nomeia o seu instrutor.
- 2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, o instrutor pode propô-la ao inquiridor, nos termos do presente Regulamento.
- 3. O processo disciplinar é secreto até ao fim da fase de inquérito, mas os arguidos têm o direito a serem informados acerca dos factos que, em concreto, são objeto do processo.
- 4. Os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo podem consultar os autos após a notificação do arquivamento ou da acusação.
- 5. O registo disciplinar dos arguidos integra obrigatoriamente o processo.



SECÇÃO II DA FASE DE INQUÉRITO

Artigo 218º Finalidade e âmbito do inquérito

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.

Artigo 219.º Atos de inquérito

- 1. O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.
- 2. Logo que no decurso do inquérito sejam recolhidos indícios de que os factos que constituem o seu objeto causaram danos patrimoniais reparáveis, deve ser notificado o interessado para requerer a reparação e apresentar as respetivas provas, querendo, fixando-se desde logo prazo para o efeito.
- 3. A constituição de uma entidade ou agente desportivos enquanto arguidos, sempre que não tenha sido determinada com a instauração do processo, ou o alargamento do objeto inicialmente delimitado do processo, são realizados por despacho do inquiridor, oficiosamente ou sob proposta do instrutor, a notificar, nos termos regulamentares, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 220.º Prazos de inquérito

A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação e deve concluir-se no prazo de 30 dias, salvo caso de excecional complexidade.

Artigo 221.º Acusação

- 1. Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável pelo processo deduzir acusação.
- 2. Se o entenderem podem os órgãos Jurisdicionais da AFS delegar na Comissão de Inquérito e Sindicância a realização de diligências probatórias que lhes competisse realizar.



Artigo 222.º Arquivamento

- 1. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, é elaborado o despacho de arquivamento
- 2. Há lugar ao arquivamento parcial do processo, nos termos do presente artigo, sempre que, estando a fase de inquérito concluída, não se tenham verificado indícios da prática de infração por parte de um ou mais arguidos no processo e haja de ser deduzida acusação contra outros.

Artigo 223.º Defesa escrita

- 1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.
- 2. O instrutor pode designar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.
- 3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
- 4. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é sancionado com multa entre 15€ e 50€.

Artigo 224.º Instrução

- 1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior, o processo é distribuído a um relator, a quem compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento e, em especial e quando seja o caso, promover o saneamento do processo até quinze dias após a notificação da acusação, designadamente pronunciando-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer, oficiosamente ou a solicitação da defesa, e rejeitando a acusação que seja manifestamente infundada.
- 2. Compete ao relator a direção da fase de instrução, sendo a instrução e as diligências de prova, requeridas ou oficiosamente determinadas, efetuadas pela comissão de inquérito e sindicâncias, salvo expressa disposição em contrário.
- 3. A instrução é realizada no prazo de 20 dias.

Artigo 225º Prova e diligências probatórias

- 1. O arguido não pode oferecer mais de 3 testemunhas, salvo se, atenta a gravidade e complexidade dos factos objecto do processo for autorizado número superior pelo relator.
- 2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma continua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.



- 3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.
- 4. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou o participante.
- 5. A inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da AFS, salvo se o arguido requerer na sua defesa que a inquirição seja feita por videoconferência, na sede de um dos sócios ordinários da AFS, bem como se o instrutor assim o entender conveniente, no caso de diligências instrutórias realizadas por sua iniciativa.

Artigo 226.º Encerramento da instrução e diligências complementares

- 1. Concluída a instrução, o processo é remetido imediatamente ao relator.
- 2. Recebido o processo, o relator aprecia as eventuais reclamações do arguido, decidindo em conformidade, e realiza as diligências probatórias complementares que entender necessárias.
- 3. No caso previsto no número anterior, o arguido é notificado da data agendada para as diligências, não podendo estas ocorrer sem que haja um período mínimo de 5 dias entre a receção da notificação e a data agendada.
- 4. Se da produção da prova puder resultar alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação, o relator notifica o arguido da alteração e para, querendo, se pronunciar sobre a alteração no prazo de 5 dias e requerer prova complementar, salvo se a alteração da qualificação ou dos factos resultar da defesa do arguido ou representar a imputação de uma infração menos grave que a constante da acusação, desde que não comporte alteração substancial dos factos.
- 5. Depois de apreciadas as eventuais reclamações do arguido e de efetuados e concluídos os atos e diligências descritos nos números anteriores, ou quando não se proceda a qualquer diligência complementar, é encerrada a fase de instrução e elaborado projeto de acórdão.

Artigo 227.º Confissão

- 1. O arguido pode, em qualquer momento, confessar os factos objeto do processo.
- 2. Sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis são reduzidos para metade, e o arguido fica dispensado de taxa de justiça.



SECÇÃO IV DA DECISÃO

Artigo 228.º Decisão

- 1. O relator apresenta, em 20 dias, o projeto de acórdão, concluindo a final pela absolvição ou pela condenação dos arguidos.
- 2. Nas deliberações, não são admitidas abstenções, podendo ser feitas declarações de voto, que devem ser fundamentadas e apensas ao acórdão.
- 3. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o processo é redistribuído a outro membro da Secção Disciplinar que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
- 5. Sob pena de nulidade, a decisão condenatória é limitada aos factos e circunstâncias agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica, nos termos do artigo 243.º, mas pode atender a quaisquer factos e circunstâncias atenuantes e agravantes que não impliquem alteração substancial dos factos, desde que constem do processo.
- 6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, salvo nos casos em que goze de isenção, nos termos previstos no regimento do Conselho de Disciplina da AFS.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 229.º Âmbito

- 1. É aplicável o processo sumário nos procedimentos disciplinares por infraçções:
- a) Leves;
- b) Sancionáveis com repreensão, advertência, sanção disciplinar não superior a 2 meses de suspensão ou 8 jogos de suspensão ou com multa não superior a 350€
- c) Às quais, em razão das circunstâncias, não deva ser aplicada sanção superior às previstas na alínea anterior;
- d) Emergentes de falta de comparência a jogo oficial, desistência de participação em competição e condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos e utilização irregular de jogador
- e) Documentalmente constatadas pelos serviços da AFS face aos relatórios de jogo e fichas técnicas dos jogos oficiais.
- 2. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a instauração de processo disciplinar em separado relativamente a infraçções com elas materialmente conexas.



Artigo 230º Tramitação

- 1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da AFS, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior em imagens recolhidas em videostreaming, ou na espontânea confissão do arguido.
- 2. O processamento do processo sumário é efectuado pelo funcionário dos serviços da AFS responsável pela Secção da Disciplina e Contencioso que elabora um relatório em conformidade com o disposto nos números seguintes, submetendo-o ao Conselho de Disciplina.
- 3. O processo sumário é instruído com base nos elementos constantes do número 1 do presente artigo.
- 4. Sem prejuízo da forma sumária do processo, os serviços associativos responsáveis pela elaboração dos autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior e os Conselheiros do Conselho de Disciplina podem promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso seja detetado lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários elaborado, pode haver lugar a ratificação no prazo de 10 dias úteis contados da respectiva publicação.

Artigo 231.º Reenvio para a forma de processo comum

- 1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o Conselho de Disciplina determina que o processo prossiga nos termos da tramitação comum do processo disciplinar.
- 2. Aplica-se o disposto no número anterior quando o relatório elaborado pelo instrutor não seja suficientemente esclarecedor ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes e, em qualquer caso, sempre que o processo não possa continuar a ser tramitado sob a forma sumária atendendo aos limites constantes do número 1 do artigo 246.º

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

Artigo 232º Âmbito e tramitação

- 1. Para efeitos de apuramento de eventual existência de infracção disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares podem ordenar a realização de processos de averiguações.
- 2. O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.
- 3. Se, no decurso do processo de averiguações forem apurados factos que indiciem a prática da infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir acusação.
- 4. Se o entenderem podem os órgãos jurisdicionais da AFS delegar na Comissão de Inquérito e Sindicâncias a realização de diligências probatórias que lhes compete realizar.



CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 233.º Admissibilidade

- 1. O processo de revisão é admitido quando posteriormente à decisão condenatória se tenha conhecimento de factos, circunstâncias ou meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam susceptíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.
- 2. Não constitui fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
- 3. A revisão não pode determinar o agravamento da sanção nem a anulação dos resultados homologados de competições desportivas.
- 4. A instauração do processo de revisão não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos, salvo decisão em contrário do órgão disciplinar competente.
- 5. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da sanção de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após a data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar factos, circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a injustiça da condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

Artigo 234.º Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a revisão da sanção:

- a) O arguido.
- b) O clube a que o arguido esteja vinculado.

Artigo 235.º Tramitação

- 1. O pedido de revisão é apresentado junto do órgão jurisdicional que julgou a infração, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial, nos termos do disposto no regimento do Conselho de Disciplina da AFS.
- 2. O não pagamento da taxa de justiça inicial com a apresentação da petição tem por efeitos o previsto no regimento referido no número anterior.
- 3. O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.



- 4. Distribuído o pedido de revisão por um dos membros do órgão disciplinar que julgou a infração, este faz as funções de relator em caso de manifesta improcedência, profere despacho de indeferimento liminar e condena o requerente em custas.
- 5. Do despacho de indeferimento cabe reclamação para o pleno da Secção.
- 6. Admitido liminarmente o pedido, é apenso ao processo da decisão a rever e, após a realização das diligências probatórias consideradas necessárias para a justa decisão, o relator elabora projeto de acórdão a submeter ao órgão disciplinar.
- 7. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelado o registo da sanção aplicada e determinada a restituição das taxas de justiça pagas.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO

Artigo 236º Executoriedade das decisões disciplinares

- 1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso dentro das estruturas desportivas, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido.
- 2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, o qual tenha efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido

CAPÍTULO IX DAS CUSTAS

Artigo 237.º Custas, taxas, multas e despesas

- 1. Exceto o processo sumário, todos os procedimentos disciplinares estão sujeitos a custas, nos termos fixados no Regimento do Conselho de Disciplina da AFS.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.
- 3. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, é igualmente responsável pelas despesas com diligências probatórias suscitadas oficiosamente.
- 4. As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da AFS.



TÍTULO IV DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Artigo 238.º Recurso para o Conselho de Jurisdicional da AFS

- 1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da AFS em sede de procedimento disciplinar são passiveis de recurso para o Conselho Jurisdicional da AFS por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
- 2. Tem legitimidade para interpor recurso quem tiver decaído na decisão recorrida, sem prejuízo do que se encontrar previsto no regimento interno do Conselho de Jurisdicional da AFS.
- 3. Os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão.
- 5. Os recursos para o Conselho de Jurisdicional têm efeito meramente devolutivo, exceto nos casos expressamente previstos na lei e regulamentação aplicável.
- 6. O recurso tem efeito suspensivo quando se baseie em processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.
- 7. O recurso tem ainda efeito suspensivo nos casos expressamente previstos no regimento do Conselho de Jurisdicional da AFS. (ver regimento)
- 8. A tramitação dos recursos para o Conselho de Jurisdicional da AFS é determinada pelo disposto no seu regimento interno.
- 9. Sendo dado provimento ao recurso, a decisão proferida revoga e substitui a decisão impugnada, não podendo o Conselho Jurisdicional meramente revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido.
- 10. Nos casos em que a Conselho de Disciplina não tiver conhecido de questões suscitadas, o Conselho de Jurisdicional, para além de revogar e substituir a decisão aplicada, deve ainda conhecer destas questões.
- 11. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Jurisdicional pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares.
- 12. O Conselho Jurisdicional não pode agravar a sanção aplicada ou substituí-la por outra mais gravosa, salvo no caso de recurso interposto por qualquer contrainteressado.

TÍTULO V PROCEDIMENTO ESPECIAL DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS

Artigo 239.º Procedimento especial de impedimento por dívidas

1. Aplica-se o procedimento especial consagrado no presente artigo, com as necessárias adaptações, aos casos previstos no artigo 26.º deste Regulamento.



- 2. A falta de liquidação de dívida para com a AFS, vencida até 30 de junho de cada ano, determina que os serviços de tesouraria da AFS notifiquem o clube da impossibilidade de participar nas competições organizadas pela AFS.
- 3. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.
- 4. O impedimento cessa pelo pagamento do montante em dívida, por acordo escrito celebrado entre o credor e o devedor ou ainda por decisão transitada em julgado que defira a ação de anulação da decisão arbitral que sustentou o pedido de impedimento.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 240.º Disposições transitórias

- 1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.
- 2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento.
- 3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento são aproveitados.

Artigo 241.º Entrada em vigor

 O presente Regulamento, aprovado em 15 de setembro de 2021, entra em vigor na época desportiva 2021/2022, sendo posteriormente publicado em Comunicado Oficial.